



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ROBERTO SEBRIAN**

**O ESVAZIAMENTO SINDICAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

---

Apucarana

2021

ROBERTO SEBRIAN

## **O ESVAZIAMENTO SINDICAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de TCC do 10º semestre do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Renata Nóbrega Figueiredo

Apucarana

2021

ROBERTO SEBRIAN

## O Esvaziamento Sindical e seus efeitos jurídicos

Projeto de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Mestra Renata Nóbrega Figueiredo - FAP

---

Prof. Especialista Danylo Fernando Acioli Machado  
- FAP

---

Prof<sup>a</sup>. Mestra Fabíola Cristina Carrero - FAP

Apucarana, 22 de novembro de 2021

SEBRIAN, Roberto. **O Esvaziamento Sindical e seus Efeitos Jurídicos** – Pr. 98 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2021

## RESUMO

A atividade sindical exerce papel de grande relevância no cenário dos direitos do trabalhador e na construção de um arcabouço civilizatório indispensável e constitucionalmente garantido, havendo grandes obstáculos legais, sociológicos e políticos com potencial para impedir a sua plena atuação. O estudo tem por objetivo determinar os principais aspectos que impactam a plena atividade sindical no Brasil. Com base em pesquisa bibliográfica, traçou-se um perfil histórico mundial e nacional, visando embasar a compreensão da estrutura sindical brasileira, passando-se ao estudo da evolução do ordenamento jurídico pátrio, até os dias atuais, com atenção às últimas décadas do século XX e à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Os resultados apontam para uma histórica tensão entre o capital e a política para com os movimentos sindicais, que, mesmo tendo recebido da Constituição de 1998, maior liberdade frente ao Estado, passaram a enfrentar muitos desafios, que nos últimos anos, culminaram com as alterações legislativas aptas a limitar a representatividade sindical e corromper bruscamente sua tradicional sustentação financeira, impondo restrições para a estrutura administrativa dos sindicatos e importantes desafios para a continuidade de sua atividade.

**Palavras-chave:** Sindicato. Reforma Trabalhista. Direito Coletivo.

SEBRIAN, Roberto. **Union Emptying and its Legal Effects** – Pr. 98 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. College of Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2021

### **ABSTRACT**

Union activity plays a very relevant role in the scenario of workers rights and in the construction of an indispensable and constitutionally guaranteed civilizing framework, having major legal, sociological and political obstacles with the potential to impede its full operation. The study has as objective to determine the main aspects that impact full union activity in Brazil. Based on bibliographical research, a global and national historical profile was drawn, aiming to base the comprehension of the Brazilian union structure, passing to the study of the evolution of the national legal system, up to the present day, with attention to the last decades of the 20th century and the 2017 Labor Reform (Law No. 13.467/2017). The results point to a historical tension between capital and the politics against union representation, which, despite having received greater freedom from the State in the 1998 Constitution, began to face the economic challenges, which in recent years, culminated with legislative changes with the power of limit union representation and abruptly corrupt its traditional financial support, imposing restrictions on the administrative structure of unions and important challenges for the continuity of their activity.

**Keywords:** Union. Labor Reform. Collective Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADINs	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça
CDP	Comitê de Defesa Proletária
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGT	Comando Geral dos Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COB	Confederação Operária Brasileira
CUT	Central Única dos Trabalhadores
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MUT	Movimento Unificado dos Trabalhadores
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SESC	Serviço Social do Comércio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SINDICATOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Fase da proibição.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>Fase da tolerância.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Fase do reconhecimento jurídico .....</b>	<b>20</b>
<b>2.4</b>	<b>Sindicalismo no Brasil.....</b>	<b>22</b>
2.4.1	Evolução Histórica e legislativa .....	22
2.4.2	Os Movimentos Classistas .....	26
2.4.3	O Anarcossindicalismo.....	32
2.4.4	O Intervencionismo .....	39
2.4.5	O Sindicalismo Autônomo .....	49
<b>3</b>	<b>O PANORAMA LEGAL NO BRASIL .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1</b>	<b>Vedação ao Retrocesso Social .....</b>	<b>54</b>
<b>3.2</b>	<b>Natureza jurídica .....</b>	<b>56</b>
<b>3.3</b>	<b>Personalidade Sindical e prerrogativas .....</b>	<b>57</b>
<b>3.4</b>	<b>Liberdade Sindical .....</b>	<b>59</b>
<b>3.5</b>	<b>Modelo Sindical.....</b>	<b>61</b>
<b>3.6</b>	<b>Estrutura Sindical no Brasil .....</b>	<b>63</b>
<b>3.7</b>	<b>Categorias .....</b>	<b>66</b>
<b>3.8</b>	<b>Financiamento da Estrutura Sindical .....</b>	<b>68</b>
3.8.1	O Problema da Extinção da Obrigatoriedade da Contribuição Sindical .....	68
3.8.2	Negociado sobre o Legislativo.....	72
3.8.3	A Extinção do Ministério do Trabalho e Emprego.....	76
<b>4</b>	<b>FRAGILIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL.....</b>	<b>78</b>
<b>4.1</b>	<b>O Problema da Representatividade Sindical Frente a Reforma Trabalhista.....</b>	<b>79</b>

4.1.1	Desafios das Entidades Sindicais .....	82
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>88</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta em seu todo, elementos que visam demonstrar o importante papel da atividade sindical e da legislação atinente ao direito coletivo e do trabalho, em auxiliar na garantia deste patamar civilizatório.

Para melhor compreender o tema, apresenta-se relato histórico do surgimento do movimento sindical e suas principais e pioneiras legislações pelo mundo, traçando ainda seu caminho de evolução pelas fases que atravessou até seu reconhecimento jurídico.

Os aspectos históricos domésticos serão abordados com o objetivo de demonstrar o contexto do surgimento do sindicalismo no Brasil, desde seu inicial caráter assistencialista, muito mais associativo que propriamente sindical, tal como se entende atualmente.

Serão abordados os principais movimentos associativos, a influência das lideranças anarquistas e o relevante papel intervencionista do Estado, que expulsou os imigrantes, reuniu a legislação trabalhista esparsa, da época, em uma CLT e tratou de impor aos sindicatos, uma característica corporativista persistente.

Buscar-se-á traçar um panorama legal para o direito coletivo no Brasil, com especial atenção ao princípio da Vedação do Retrocesso Social

A forma como o sindicalismo está legalmente estruturado no Brasil, sua natureza jurídica, seu meio de constituição e quais as suas funções e objetivos serão também abordados de forma a determinar o seu papel.

O importante aspecto da liberdade sindical receberá tratamento especial, apresentando as principais implicações do princípio na legislação brasileira.

Buscando sempre problematizar o tema, tratar-se-á do financiamento da Estrutura Sindical, levando-se em conta toda a problemática da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical compulsória, que não foi tema de debate adequado, em especial que envolvesse as entidades sindicais, atentando-se para a maneira brusca com que foi retirada, materializando uma condição restritiva, já que o principal meio de manutenção destas entidades passou a depender de expressa e livre concordância dos trabalhadores.

Abordar-se-ão os impactos de outras alterações legais, tais como a prevalência do negociado sobre o legislado e a Extinção do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com o embasamento proporcionado por esta abordagem e as alterações da Reforma Trabalhista de 2017, se a discutirá a representatividade sindical, suas pressões e os desafios com os quais terá de conviver e buscar superar.

Tal abordagem visará determinar se há esvaziamento sindical, provocado pela abalada representatividade sindical, frente as alterações legislativas brasileiras, sobretudo, dos meios de financiamento, com importantes reduções de estrutura e diminuição de número de associados. Apurando-se a importância da mudança de abordagem destas entidades, buscando inovar sua atuação e exercer sua gênese de resiliência e luta.

## 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SINDICATOS

Impreterivelmente, se busca tratar de contextualizar o movimento sindical, demonstrando suas origens relacionadas aos movimentos classistas no Brasil e no mundo, bem como suas íntimas relações com todo o Direito do Trabalho.

O termo Sindicato, guarda relação com duas possíveis origens, a primeira com o termo latino *syndicus*, significando aquele que deve tutelar o direito ou interesse de uma comunidade ou sociedade, o segundo, com a palavra grega *sundiké*, síndico, com a ideia de justiça comunitária ou administração e atenção a uma comunidade.<sup>1</sup>

Seguindo a abordagem histórico-etimológica, Santos propõe que o vocábulo sindicato possui origem na palavra *syndicat*, para entes ligados a corporações tuteladas por um síndico (*syndic*). Persiste, dizendo que a origem também poderia vir do grego *suvidik*, termo que designa justiça comunitária, transmitindo a ideia de administração de uma comunidade.<sup>2</sup>

Buscando-se uma abordagem mais coerente com o aspecto prático, tem-se uma íntima ligação de seu aparecimento para com a sociedade capitalista, sendo, no entendimento de Delgado o contexto desta sociedade o único a justificar, pelas relações socioeconômicas que propiciou, o surgimento do sindicato.<sup>3</sup>

Porém, por tratar-se, no presente tópico, de uma abordagem histórica, pode-se observar que as associações em questão possuem outros precursores, conforme se passa a delinear.

Em seu passado inglório, o trabalho encontrou, no período clássico, fértil terreno para originar a solidariedade profissional, pois, havia uma sociedade escravocrata em que o trabalho se ligava à dor e era visto como indigno ao cidadão. Nesta época, na Grécia houve as hetérias, compostas por escravos, estrangeiros e trabalhadores livres, porém, como dito, os gregos não valorizavam o trabalho, o que acabou retirando a importância deste movimento.<sup>4</sup>

Enriquecedor, trazer-se o apontamento de Vianna e Sússekind,

---

<sup>1</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467). 6. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.11

<sup>2</sup> SANTOS, **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2 ed. – São Paulo: LTr, 2008. p. 30

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7 ed. – São Paulo: LTr, 2017 p.154-155.

<sup>4</sup> SANTOS, op. Cit. 2008, p. 31-32

segundo os quais, na remota história do Egito, se deu a coalizão de trabalhadores, por estarem em condições semelhantes e empregarem método muito análogo à moderna greve, não obstante, apontam ainda, Índia e China, que há milhares de anos tiveram instituições aptas a confundirem-se com sindicatos.<sup>5</sup>

Minoritariamente<sup>6</sup> há a posição defendida por Vianna que busca a origem do sindicalismo nos colégios romanos da Antiguidade.

Esses colégios possuíam natureza pública ou privada e os trabalhadores eram autônomos. Os colégios Romanos foram dissolvidos em 64 a.C. Houve outras corporações na Europa, como as guildas germânicas e anglo-saxônicas.<sup>7</sup>

Encontra-se referências a estas associações em outras obras, como por exemplo em Delgado, mas o autor alerta para o fato de que estas guardam entre si diferenças importantes quanto ao seu fundamento e essência, quando as comparamos aos sindicatos contemporâneos.<sup>8</sup>

Há, contudo, a posição doutrinariamente mais predominante, de serem as corporações de ofício o início do sindicalismo,<sup>9</sup> apontada a característica de que estas se dividiram em trabalhadores e empregadores.<sup>10</sup>

No entanto, Santos afirma ser o entendimento predominante, aquele que aponta o sindicato como fenômeno contemporâneo à Revolução Industrial.<sup>11</sup>

O posicionamento de Santos é corroborado por Vianna ao mencionar que estudos mais aprofundados do tema caberiam melhor à ciência da sociologia em face de haver a predominância de que apenas no ambiente de fábrica e máquinas é que vai surgir o sindicalismo como se conhece.<sup>12</sup>

As corporações de ofício foram notáveis pela sua longa duração e forte influência exercida, o que fizeram até o fim da Idade Moderna. Surgiram após o reaparecimento do comércio, após o final do século XI.<sup>13</sup>

O feudalismo aparece logo após a queda do Império Romano, sendo

<sup>5</sup> SÜSSEKIND; TEIXEIRA FILHO, **Instituições de direito do trabalho**. 18 ed. – São Paulo: LTr, 1999. p. 1079-1080

<sup>6</sup> VIANNA *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 p.1499

<sup>7</sup> AROUCA, 2018, p. 12)

<sup>8</sup> DELGADO, 2017, p. 154-155

<sup>9</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, *op. cit.*, p 1499

<sup>10</sup> NASCIMENTO *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 p.1499

<sup>11</sup> SANTOS, 2003, p. 31-32

<sup>12</sup> SÜSSEKIND, *op. cit.*, 1999, p. 1079-1080

<sup>13</sup> DELGADO, *op. cit.* 2017, p. 154-155

fundado na produção rural, reaparecendo o comércio apenas no século XI nas feiras e mercados, favorecido pelas Cruzadas.<sup>14</sup>

As corporações de ofício eram representantes do poder econômico, cobrando impostos e pagando para manter privilégios, sob a proteção de uma carta patente outorgada pelo imperador. Com apoio da igreja, exploravam quem apenas tinha o trabalho.<sup>15</sup>

Ensinam Sússekind e Vianna, que estas instituições eram apoiadas pela Igreja, e valiam-se de seu monopólio para explorar os trabalhadores, sendo esta a razão pela qual obtinham apoio das autoridades com delegação para arrecadar impostos e posteriormente pagar por privilégios.

Prosseguem afirmando ser difícil a determinação de quando estes grupos profissionais receberam a primeira regulamentação, havendo, segundo Hekscher, evidências de que tenha sido no ano de 1351, com a Ordenança de João II, o Bom, que o teria feito por força da peste em seu País, praticamente contemporâneo dos *Statutes of Labourers*, na Inglaterra de Eduardo III.<sup>16</sup>

É a mesma data mencionada na obra de Jorge Neto e Cavalcante e a importância do registro destes autores reside no fato de que neste período de transformação, mais precisamente em 1351, apareceu a primeira regulamentação de grupos profissionais, tratando-se da Ordenança de João II, o Bom. Havendo, contudo, a concordância sobre ser o período em que na Inglaterra, Eduardo III expede os *Statutes of Laboures*.<sup>17</sup>

Outro importante apontamento, vem de Delgado, que refere terem sido estas entidades dotadas de dificuldade de ascensão de seus membros, privilégios que pertenciam aos mestres e que se transmitiam por herança, condicionadas a mútua ajuda, práticas religiosas, luta por interesses comuns e hierarquia.<sup>18</sup>

Este regime feudal sucumbiu às mudanças sociais dos séculos X ao XV de onde emergiu o capitalismo comercial.<sup>19</sup>

Acerca do tema, Santos dirá que nos séculos XI e XII, ocorreu o

---

<sup>14</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1499

<sup>15</sup> AROUCA, 2018, p. 12

<sup>16</sup> SÚSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1081

<sup>17</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1500

<sup>18</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *apud* DELGADO, 2017 p. 66

<sup>19</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, *op. cit.*, 2019, p. 1499

Renascimento das cidades, renovando-se o espírito social juntamente com a indústria de manufatura, passando a haver trabalhadores livres e vida fora dos feudos com novas ideias de união e associação.<sup>20</sup>

Tal cenário originou a burguesia, ligada ao comércio e emergida das cinzas da hierarquia estamental e da economia autossuficiente, ocorrendo também a substituição do poder pessoal dos senhores feudais por uma monarquia nacional e centralizadora.<sup>21</sup>

Neste cenário, as cidades:

adquirem autonomia. Garantida a segurança dos seus cidadãos, transformam-se em centros de comércio. Organiza-se a produção com a criação de corporações de ofício, que constituíam verdadeiras associações de trabalho [...] o trabalho manual era realizado nas corporações, formadas de mestres, companheiros e aprendizes. As corporações, zelosas por suas prerrogativas, tendiam ao monopólio.<sup>22</sup>

Importante confronto ocorreu no século XVIII, entre a economia artesanal e a industrial, de forma a se dar a superação da primeira pela última com incremento do comércio internacional e leis proibitivas das corporações de ofício a exemplo de Prússia (1731), Toscana (1770), Inglaterra (1776) e França (1791).<sup>23</sup>

Acerca do tema, há outro registro importante, o qual se refere ao movimento da segunda metade do século XVIII, pois, em decorrência do acúmulo de capitais vindos do comércio, originou-se a Revolução Industrial Inglesa<sup>24</sup> fortemente marcado pela mecanização e capaz de mudar o eixo de acúmulo de riquezas das mãos da atividade mercantil para a de produção.<sup>25</sup>

No início do século XVIII, houve o declínio das corporações com trabalhadores rebelando-se por salários melhores e liberdade para ingresso no mercado de trabalho. As mesmas corporações se converteram em uma nova classe capitalista com muitos privilégios, segundo Arouca, extorsivos. Na França, a publicação do *Édito de Turgot* pôs fim ao monopólio e privilégios das corporações, e desde então, qualquer pessoa, mesmo estrangeira, poderia exercer comércio,

---

<sup>20</sup> SANTOS, 2008, p. 33

<sup>21</sup> VICENTINO, Cláudio *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 73

<sup>22</sup> PRADO, Roberto Barreto. Curso de direito sindical. 3 ed. , p. 120 *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p.1499

<sup>23</sup> SANTOS, 2008 op. Cit., P. 33

<sup>24</sup> Tem-se que o marco tecnológico da Revolução Industrial se refere ao desenvolvimento da máquina a vapor em 1712, por Thomas Newcomen, posteriormente aperfeiçoada por James Watt. (DELGADO *apud* GOMES, O. e GOTTSCHALK, E., ob. Cit , p. 02 e 474)

<sup>25</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, op. cit., 2019, p. 1502

profissão ou arte. Em 1791, com a *Lei Chapelier*, proibiu-se a constituição de organizações profissionais.<sup>26</sup>

E do fenômeno do Capitalismo, Delgado diz emergir o sindicalismo com os primeiros e mais claros sinais, sendo o ponto fulcral do sistema, a Grã-Bretanha.<sup>27</sup>

De fato, até mesmo, antes deste período, ocorreu o fortalecimento do comércio internacional, o que exigiu a produção de bens em maior escala exigindo além de capital, trabalhadores para transformação das matérias-primas com o emprego de ferramentas. Havia, então, pressão para aumentar os meios de produção.<sup>28</sup>

Em tal cenário operam-se grandes transformações econômicas e sociais capazes de se disseminarem pelo mundo.<sup>29</sup>

A importância no presente estudo, que tem a Revolução Industrial, se deve ao fato, de ser este o momento em que se polarizam as duas classes contrapostas e que deram corpo ao Direito do Trabalho e ao Direito Coletivo. Neste evento se materializam, de um lado o trabalhador, que apenas tinha sua mão-de-obra como bem a ser explorado, sem garantias ou limites tutelados pelo Direito, e de outro o empregador, detentor dos demais meios de produção, dentre eles, o Capital, e que buscou utilizar todos os demais recursos vorazmente, incluindo os de origem humana, sempre com o objetivo de auferir ganhos.

Tal afirmação está presente nos ensinamentos de Joice dos Santos que remete à Revolução Industrial do século XVIII como marco do sistema capitalista e do Direito do Trabalho e Coletivo do Trabalho. A partir da máquina a vapor, na Inglaterra, passou-se a ter à disposição, energia para atender às máquinas nos centros urbanos, atraindo o labor assalariado, exercido com jornadas excessivas, salários ínfimos, exploração de menores e mulheres, sem proteção e sujeitos a acidentes.<sup>30</sup>

O fato é, que, submetidos à exploração e condições de trabalho e vida sub-humanas, miseravelmente contratadas e gerando o enriquecimento dos

---

<sup>26</sup> AROUCA, 2018, p. 12

<sup>27</sup> DELGADO, 2017, p. 156

<sup>28</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1085

<sup>29</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1502

<sup>30</sup> SANTOS, Ariane Joice dos, **Direito coletivo do trabalho**: as relações coletivas de trabalho após o advento da lei da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). São Paulo: LTr, 2019, p. 21-22

industriários, eclodem as associações trabalhistas, como as *trade unions*<sup>31</sup>, considerado o movimento sindicalista mais antigo do mundo, datando de 1720, na Inglaterra.<sup>32</sup>

Avançando no tempo, para a Revolução Francesa de 1789, observa-se que tal evento suprimiu as corporações de ofício, sob a pretensão de não eliminar a liberdade individual, mantendo o espírito de que não deveria haver intermediários entre o sujeito e o Estado. Era comum, a posição doutrinária de que o homem não deveria se subordinar à vontade do grupo, e sim manifestar-se livremente, sendo este o marco gerador de uma interrupção do associativismo e da posterior dissociação de mestres, companheiros e aprendizes.<sup>33</sup>

A Revolução Francesa implantou novos valores, a igualdade, a propriedade privada e o princípio da não opressão, e alçou a burguesia ao poder político, abrindo os caminhos ao capitalismo.<sup>34</sup>

Acerca do tema, contudo, importante citação:

Se a Revolução Francesa (1789) foi, sob o prisma político, um marco notável na história da civilização, certo é que, ao estear todo o sistema jurídico em conceitos abstratos de igualdade e liberdade, permitiu a opressão dos mais fracos, falhando, portanto, no campo social. É que a relação contratual estipulada entre o detentor de um poder e aquele que, por suas necessidades de subsistência, fica obrigado a aceitar as regras impostas por esse poder, não constitui, senão formalmente, uma relação jurídica; na essência, representa um fato de dominação.

Afirmando a igualdade jurídico-política dos cidadãos (todos são iguais perante a lei), a Revolução Francesa adotou o princípio do respeito absoluto à autonomia da vontade (liberdade contratual), cuja consequência foi a não intervenção do Estado nas relações contratuais (*laissez-faire*).<sup>35</sup>

Tem-se então, que na segunda república intensificou-se o associativismo na França, entre assalariados, sendo os sindicatos mistos, apenas exceção.<sup>36</sup>

<sup>31</sup> no ano remoto de 1720, os mestres-alfaiates se dirigiram ao Parlamento Britânico, através de uma associação que reuniria mais de sete mil trabalhadores, pleiteando a obtenção de maior salário e a redução de uma hora na jornada diária de trabalho (RUSSOMANO, M. V. *apud* AROUCA, 2018 p. 17)

<sup>32</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1502

<sup>33</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 971

<sup>34</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p.1501

<sup>35</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*, p. 6 *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1501

<sup>36</sup> NASCIMENTO, 2014 op. Cit. , p. 971-972



É possível a identificação de 3 fases quanto ao *status* sindical, o da proibição, o da tolerância e a do reconhecimento, sendo que a fase de reconhecimento se bifurcou, sendo uma vertente sob a ótica do controle do Estado, como se observou no sistema soviético, e a outra, a da liberdade e desvinculação entre organização sindical e o Estado, porém com gradações.<sup>37</sup>

### 1.1 Fase da proibição

A fase proibitiva das associações tem como manifestação inicial a Revolução Francesa de 1789 e o Liberalismo, por serem consideradas incompatíveis com a liberdade. Tal entendimento é corroborado por Santos, admitindo que a proibição dos sindicatos tinha razões filosóficas e ideológicas derivadas do liberalismo da Revolução Francesa, de 1789.<sup>38</sup>

Em construção literariamente bela, Vianna afirma que, perseguidos e proscritos da legalidade positivada, os sindicatos, se sobreviveram e até mesmo, ressurgiram, foi fruto da tendência do homem à união, como *zoom policus*, para alcançar certos objetivos.<sup>39</sup>

Legislativamente, tem-se como exemplo a *Lei Le Chapelier* (1791), bem como, outras manifestações, como a que ocorreu na Grã-Bretanha em sua *common law*, e com o Código Penal de Napoleão (1810).<sup>40</sup> Registra-se ainda os *Combinations Acts* de 1799 e 1800, decisão judiciária na Filadélfia, Estados Unidos em 1806 e; na Espanha em 1834.<sup>41</sup>

Esta primeira fase do desenvolvimento dos sindicatos foi marcada por grande dificuldade, fato atribuído por Delgado ao não reconhecimento pelas ordens jurídicas vigentes neste período.<sup>42</sup>

Neste momento histórico, marcado pelo distinto fato, de a classe trabalhadora ser detentora apenas de sua mão-de-obra, a única alternativa como forma de reivindicação, era negá-la, exercendo assim alguma pressão por seus anseios, mas esses movimentos foram ferozmente reprimidos pela polícia, submetida

---

<sup>37</sup> AVILÉS, *Derecho sindical*, Madrid, Technos, 1980 *apud* NASCIMENTO, 2014, p. 971-972

<sup>38</sup> SANTOS, 2008, p. 36

<sup>39</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1079-1080

<sup>40</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 972

<sup>41</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p.1502

<sup>42</sup> DELGADO, 2017, p. 156

então, aos que controlavam o poder, exatamente os empregadores donos do capital.<sup>43</sup>

A expressão “questão social” foi utilizada na época em que surgiram as pioneiras relações de trabalho, uma vez que não havia normas regulando estas relações, e o trabalhador individualmente, não possuía força para a reivindicação, sofreram inúmeras retaliações.<sup>44</sup>

O que se tem, é que no período eclodiram as grandes revoluções sociais no mundo, tanto tecnológicas como filosóficas, surgiu também o adobe de uma reestruturação social, ainda precária, em que a demanda por mão-de-obra se fez latente.

Neste cenário, a influência e controle das classes sociais detentoras do capital e desejosas de aplicá-las na busca por lucro, procuram fazê-lo sem distinção racional entre os bens inanimados e os humanos que empregariam, levando ao máximo sua exploração e repressão de suas reivindicações, em especial no que diz respeito à repressão da associação laborativa, tornando-as mais vulneráveis à classe mais forte.

## 1.2 Fase da tolerância

Ainda que marcado pelo repúdio ao associativismo, o movimento manteve-se desafiando as leis aplicadas pelo Estado, de modo a modificar, pelo esforço dos operários e de doutrinas sociais, a atmosfera vigente. Então, aos poucos os ordenamentos restritivos foram sendo revogados e os movimentos de aglutinação operária foram passando à tolerância.<sup>45</sup>

A coalização de trabalhadores e de empregadores deixou de ser um crime, apesar de não ter sido reconhecida como um direito. Vários foram os países que revogaram as proibições: (a) a Inglaterra em 1824 revoga as Combinations Acts; (b) a França em 1864 suprime o crime de coalizão; (c) Bélgica (1866); (d) Alemanha (1869); (e) Áustria-Hungria (1870); (f) Países Baixos (1872); (g) Itália (1889).<sup>46</sup>

Nesta fase, não se teve ainda o reconhecimento legal das agremiações laborativas, mas, aos poucos, foram sendo descriminalizadas as

---

<sup>43</sup> AROUCA, 2018, p. 12

<sup>44</sup> SANTOS, 2019, p. 21-22

<sup>45</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 972

<sup>46</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p.1503

associações e desaparecendo as tipificações penais.<sup>47</sup>

Manifestamente, tratou-se de um período de transição entre a fase proibitiva e o reconhecimento pleno do direito de livre associação, tal como, de auto-organização dos sindicatos, como bem ensina, Delgado.<sup>48</sup>

Muitos grupos mutualistas e cooperativistas surgiram, e com a capacidade de exercer pressão. Ainda que muitos fossem clandestinos, não era possível ao Estado ignorar sua força e existência.<sup>49</sup>

O pioneirismo Britânico também se ocorreu neste momento, uma vez que, já na década de 1820, foi extinto no País o delito de coalização de trabalhadores.<sup>50</sup> Ainda antes das conquistas do continente europeu, que só vieram nas décadas seguintes, já em 1859, se deu o *Molestation of Workmen Act*, modificando manifestação da década de 1820 coibindo violência, ameaça e intimidação de movimentos grevistas, tornando-a ainda mais favorável ao operariado.<sup>51</sup>

Posteriormente, o movimento foi seguido pela França, com a Lei 25.5.1864 que suprimiu o delito de coalizão, atuando a Bélgica em 1866 no mesmo sentido, seguidos por Alemanha (1869), Áustria e Hungria (1870, Países Baixos (1872) e Itália (1889).<sup>52</sup>

Contudo, é imperioso alertar que no modelo francês o delito de coalização foi substituído pelo crime de atentado contra a liberdade de trabalho e da indústria. Desta feita, se reprimiu o principal meio de luta das entidades sindicais.<sup>53</sup>

Ainda que este último parágrafo revele reminiscências de repressão, não possuiu condão de minorar a importância do período que faz a ligação com a fase de reconhecimento jurídico sindical, estabelecendo uma guinada na direção da liberdade de manifestação associativa, e de exposição à luz, das entidades sindicais, em momento anterior relegadas à clandestinidade.

---

<sup>47</sup> SANTOS, 2008, p. 38

<sup>48</sup> DELGADO, 2017, p. 156

<sup>49</sup> SANTOS, 2008, p. 38

<sup>50</sup> DELGADO, 2017, p. 158

<sup>51</sup> RUSSOMANO, M. V *apud* DELGADO, 2017 p. 17

<sup>52</sup> SANTOS, 2008 op. Cit., P. 38

<sup>53</sup> *Idem*, p. 38

### 1.3 Fase do reconhecimento jurídico

Passa-se à fase de reconhecimento dos movimentos sindicais concedendo-se legitimidade aos sindicatos de maneira positivada em leis e Constituições.<sup>54</sup> Como exemplos, temos o *Trade Unions Act* (1871), na Inglaterra; a *Lei Waldeck-Rousseau* (1884), na França; o *Clayton Act* (1914), nos Estados Unidos).<sup>55</sup>

Dos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, extrai-se que o reconhecimento oficial dos sindicatos, tem seu marco na Inglaterra do ano de 1871, como reconhecimento dos *Trade Unions*, já mencionados, e que se deram no mesmo ano, o “tradeunionismo” resultou na Lei dos Sindicatos, naquele país.

Sempre douto, Delgado acrescenta, ao latente pioneirismo inglês, a característica de fazer-se sentir por dilatado período, de 1824 a 1926, naquilo que se referiu ao gradativo reconhecimento sindical.<sup>56</sup>

Por respeito à ordem cronológica, é razoável citar a Alemanha de 1875, onde se deu a ampla liberdade de associação, sendo, contudo, proibida a atividade política a estas mesmas associações, apenas 3 anos depois, por demanda de Bismarck.<sup>57</sup>

Se jurisdicionalmente, se deu reconhecimento, na Corte de Massachusetts, ao direito de associação em 1842, na ótica legal, foi com o *Shermann Act* de 1890 que tal conduta se tornou lícita nos Estados Unidos, vindo, porém, a ser revogado em 1914 pelo *Clayton Act* e pelo *Norris-La Guardia Act* em 1932.<sup>58</sup>

Aliás, nos Estados Unidos, em 1886, houve a criação da Federação Americana do Trabalho, criada para coordenar os sindicatos das profissões e das indústrias.<sup>59</sup>

Nascimento, leciona que a carta fundamental das associações trabalhistas surgiria alguns anos depois da Lei dos Sindicatos Britânica, em 1884, em terras francesas, tratou-se da lei *Waldeck-Rousseau*, com poder de conferir a trabalhadores de igual profissão ou que fossem conexas, a defesa exclusivamente de seus interesses profissionais e econômicos, ressaltando que o poderiam fazer de

---

<sup>54</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 p. 39

<sup>55</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1503

<sup>56</sup> DELGADO, 2017, p. 158

<sup>57</sup> AROUCA, 2018, p. 15

<sup>58</sup> SANTOS, 2008, p. 39

<sup>59</sup> SANTOS, 2019, p. 24

forma livre e sem necessitarem de autorização governamental. A lei em comento revogou a lei *Le Chapelier*.<sup>60</sup>

A respeito do último dispositivo, deve-se acrescentar o apontamento feito por Santos, de que, apesar da mencionada Lei de 21 de março de 1884, a efetiva consagração do direito de associação se deu com a Lei de 1º de julho de 1901, pois, esta foi a que concedeu personalidade jurídica sindical e possibilitou o recebimento de contribuições feitas por seus membros e que viessem a possuir uma sede.<sup>61</sup>

Constitucionalmente falando, tem-se a Constituição da Suíça como a primeira a prever direitos dos trabalhadores (1874), a Constituição francesa de 1848, a Constituição do México,<sup>62</sup> bem como a proclamação pós-guerra da Constituição de Weimar (1919) que assegurou a liberdade sindical.<sup>63</sup>

Registra-se, contudo, que tanto para Ronaldo Lima dos Santos<sup>64</sup>, quanto para José Carlos Arouca<sup>65</sup>, o princípio das previsões constitucionais, se dá com a Constituição do México, divergindo sobre a data, para Santos, 1917 e para Arouca, 1916.<sup>66</sup>

Na Itália de 1889, o *Código Penal Zanardelli* permitiu a greve e o locaute e a *Encíclica Rerum Novarum* possibilitou a reunião de trabalhadores com a livre constituição das organizações sindicais, no ano de 1891. Em 1906, criaram-se confederações e muitas leis trabalhistas, mais tarde, a *Carta Del Lavoro* em 1927, introduziu o sindicalismo corporativista, com reflexos no Brasil. Este corporativismo foi afastado com a Constituição de 1948, que também trouxe a liberdade sindical e o fim do imposto sindical.<sup>67</sup>

A fase do reconhecimento jurídico dos sindicatos refletiu a força de que este movimento dispunha na sociedade, superando convicções filosóficas e

---

<sup>60</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 40

<sup>61</sup> SANTOS, 2008, p. 38

<sup>62</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1503

<sup>63</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE Ob. Cit , p. 12

<sup>64</sup> SANTOS, 2008 op. Cit , p. 40

<sup>65</sup> AROUCA, 2018, p. 15

<sup>66</sup> O Diario Oficial (Organo del Gobierno Provisional de la Republica Mexicana), publicou numa segunda feira, dia 5 de fevereiro de 1917 o texto da “CONSTITUICION POLITICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, QUE REFORMA LA DE 5 DE FEBRERO DE 1857.” Na publicação, se aclara que o Congresso Constituinte se reunira em primeiro de dezembro de 1916 por convocação de decreto de 19 de setembro do mesmo ano, como resposta ao “Plan de Guadalupe”, para assim expedir a Constituição Mexicana. **Diario Oficial**. Organo del Gobierno Provisional de la Republica Mexicana – Tomo V, 4ª época, Mexico, Lunes 5 de febrero de 1917 – Número 30.

<sup>67</sup> SANTOS, 2019, p. 24

políticas, não sendo mais possível ignorá-los, foi preciso reconhecê-los, para assim, haver sobre eles, algum controle.<sup>68</sup>

Mauro Mascaro Nascimento, assegura que a reunião dos trabalhadores em defesa de interesses comuns é uma das forças modeladoras do direito do trabalho, mas, que também esteve presente o intervencionismo estatal.<sup>69</sup>

De fato, o movimento associativo foi intenso num cenário de desenvolvimento industrial pelo mundo. Foi uma reação natural humana em contrapartida à exploração. Seu reconhecimento jurídico foi a resposta a um fato social, e negá-lo tornou-se fugaz.

Com o advento de mecanismos legais, tornou-se, de alguma forma, possível que houvesse controle mínimo de sua influência, mas, não sem que houvesse avanço social de direitos e a precursão de todo o Direito do Trabalho.

#### **1.4 Sindicalismo no Brasil**

Como há finalidade de análise jurídica do conjunto do esvaziamento sindical, demonstra-se indispensável uma contextualização histórica suficiente a criar uma ambientação que não seja meramente anacrônica, mas minimamente apta a iluminar as influências relativas à legislação do direito coletivo brasileiro.

Não sem motivo, Montesquieu deteve-se a uma obra inteira em favor de demonstrar o papel que costumes, religião, comércio, e até o clima, poderiam ter na formação das Leis,<sup>70</sup> de forma, a que, menos ambiciosamente, se passa a uma análise sintética dos principais eventos capazes de influenciar a breve história sindical no Brasil.

##### **1.4.1 Evolução Histórica e legislativa**

José Carlos Arouca, nos ensina que o Brasil era povoado por uma população indígena que teve sua terra ocupada pelo europeu explorador e extrativista, sem vocação manufatureira ou posse de capital, e dotado de espírito aventureiro.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> SANTOS, 2008 op. Cit., p. 40

<sup>69</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 40

<sup>70</sup> MONTESQUIEU, Baron de Charles de Secondat. **L'ESPRIT DEL LOIS: O espírito das leis**, 2 ed, São Paulo, Livraria Martins Fontes Editora Ltda.

<sup>71</sup> AROUCA, 2018, p. 13

O colonizador procurou escravizar o nativo brasileiro, que era nômade e não se submetia a esta condição, havendo à época, pelo Governo português, permissão legal para escravizar os aprisionados dentro do conceito de guerra justa (1570).<sup>72</sup>

Jorge Neto e Cavalcante trazem dados sobre o período compreendido de 1500 a 1888, ano da abolição da escravidão, num cenário de inexpressivo trabalho livre, tal como, se conhece hoje. Havia, no ano de 1819, aproximadamente 1.107.389 escravos o que era cerca de 50% da população branca, inexistindo, segundo os autores, um mercado consumidor ou mesmo indústria no Brasil.<sup>73</sup>

Nascimento, dirá, que a rigor, antes mesmo da Constituição de 1934, na Constituição de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 9º, estava disposto que “a todos é lícito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir na polícia, senão para manter a ordem pública”, esse princípio de liberdade associativa não excluía a sindical.<sup>74</sup>

Ao prosseguir, Nascimento, sustenta que talvez possa ter havido influências das ideias liberais por traz da Proclamação da República e que isto tenha motivado a adoção da pluralidade sindical na Constituição de 1934, consagrada no art. 120, parágrafo único: “A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”.<sup>75</sup>

No fim do século XVIII, depois de gradativa substituição da mão-de-obra indígena pela dos negros, que então contavam para 1,5 milhão, sustentando uma sociedade de famílias de senhores de engenho e fazendeiros do café, formando uma aristocracia rural, seguida de camadas pouco numerosas, indefiníveis, sem características econômicas, não produtoras, com comércio modesto sem representatividade política e alguns moradores sem-terra no interior.<sup>76</sup>

O quadro pintado por Ronaldo Santos, para o período escravocrata brasileiro (séc. XIX), é de uma sociedade incapaz de originar uma classe operária, quanto menos, as condições para organização sindical. Havia economia fundada na agricultura e extrativismo mineral com relações autocráticas entre senhores rurais e

---

<sup>72</sup> *Idem*, p. 13

<sup>73</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

<sup>74</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 980

<sup>75</sup> *Idem*, p. 980

<sup>76</sup> AROUCA, 2018 op. Cit, p. 13

escravos, sem direitos, a população rarefeita, o transporte e as comunicações precárias, obstaculizando o contato entre trabalhadores, havendo ainda, fortes desigualdades regionais.<sup>77</sup>

Em parágrafo de valor sociológico, Vianna busca demonstrar o quanto faltou coesão à sociedade brasileira, inexistindo sequer objetivos comuns, havendo apenas rudimentos de uma sociabilidade, decorrendo daí uma carência de interesse e solidariedade moral a refletir sobre os trabalhadores ou mesmo sobre os comerciantes e industriais.<sup>78</sup>

A estrutura social não mudou muito na monarquia, com a oligarquia agrária e escravocrata monopolizando a política.<sup>79</sup>

Ronaldo Santos, lembra, porém, que mesmo neste cenário, os preceitos da Revolução Francesa se fizeram sentir na Constituição de 1824, que em seu art. 179, parágrafo 25, aboliu as corporações de ofício, bem como, seus juizes e mestres, ainda que tais entidades fossem poucas no Brasil.<sup>80</sup>

No final do império a população se alargara para 14 milhões, havendo cerca 1 milhão de escravos, neste momento havia, não mais de 60 mil operários livres, alocados esparsamente em pequenas oficinas e grandes indústrias.<sup>81</sup>

A escravidão foi abolida em 1888, havendo 700 mil pessoas na condição de escravos, que foram segregados de modo que ao adentrar do século XX, seus descendentes continuavam vivendo limitados ao seu sistema de necessidades, inativos nas relações econômicas.<sup>82</sup>

Antes de 1930 não havia regras, práticas ou institutos e princípios aptos a conferirem autonomia ao direito sindical. O país deixara a escravatura há pouco, a industrialização era pequena e se desenvolvia nas brechas da economia agroexportadora.<sup>83</sup>

No campo jurídico, a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria trabalhista e sindical surgira com a Emenda Constitucional de 1926.<sup>84</sup>

---

<sup>77</sup> SANTOS, 2008, p. 45

<sup>78</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1086

<sup>79</sup> AROUCA, 2018, p. 14

<sup>80</sup> SANTOS, 2008 *op. Cit.*, p. 45

<sup>81</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

<sup>82</sup> AROUCA, 2018 *op. Cit.*, p. 14

<sup>83</sup> DELGADO, **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores – 18. Ed. – São Paulo: LTr, 2019. p. 1623-1624

<sup>84</sup> DELGADO, 2019, p. 1624



As primeiras associações livres e assalariadas surgiram no final do século XIX. Eram ligas operárias mutualistas e cooperativas diversas, com a presença determinante da imigração europeia que trouxeram as ideias formadas no ambiente de luta operária daquele continente.<sup>85</sup>

Das bases do trabalho escravo, e de suas reminiscências, o único direito concebido era do recebimento do salário ajustado.<sup>86</sup>

A regulação jurídica sindical antes de 1930 não era interventiva. Em 1890, o Decreto nº 1.162 derogava a tipificação da greve como ilícito penal, mas, mantinha o crime para os atos de violência derivados destas práticas. A Constituição de 1891 assegurou os direitos de reunião e associação (art. 72. Parágrafo 8º). Posteriormente o Decreto nº 979, de 1903, possibilitou a criação de sindicatos rurais, que reuniam a maior força de trabalho da época. Em 1907, o Decreto Legislativo nº 1.637 estendeu a vantagem à área urbana, facultando o estabelecimento de sindicatos profissionais e cooperativas.<sup>87</sup>

Os setores que se estruturam sindicalmente à época, foram os ligados à economia de então, especialmente os de portos e ferrovias, vinculados à agro exportação de café.<sup>88</sup>

Com o Estado liberal defendendo a desregulação da relação capital e trabalho, a oligarquia fazia valer seus interesses particulares. Era tempo de ausência de direito aos estrangeiros, desigualdade política e jurídica entre sexos e baixa amplitude de direito a voto.<sup>89</sup>

Outras entidades sindicais circundaram os parques industriais, especialmente em São Paulo, com especial importância na greve pelas oito horas de trabalho, que se alastrou por São Paulo, Santos, Ribeirão Preto e Campinas em 1907, bem como os movimentos mais intensos de 1917 a 1920.<sup>90</sup>

Marcou o período, a carência de capacidade organizativa e de pressão, derivada da incipiência de seu surgimento ligado ao quadro econômico e social da época e pela hegemonia anarquista que influenciava a parcela mais

---

<sup>85</sup> *Idem*, p. 1624

<sup>86</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1086

<sup>87</sup> DELGADO, 2019 op. Cit, p. 1624

<sup>88</sup> *Idem*, p. 1624-1625

<sup>89</sup> MARTINS, **Lutas sociais em Sorocaba/SP ontem e hoje: Greve Geral de 1917, embate antifascista de 193 e mobilizações atuais** – São Paulo Edições Hipótese, 2018. p. 29

<sup>90</sup> DELGADO, 2019 op. Cit., p. 1625

mobilizada de sua liderança.<sup>91</sup>

Como se denota, houve um ambiente turbulento para as organizações obreiras desde o Brasil colonial até os princípios do século XX. O trabalho escravo e a predominância da economia agrícola extrativista baseada neste tipo de manufatura, criaram um terreno estéril para a evolução do trabalho livre. Na medida em que começam a surgir as demandas e o interesse pela mão-de-obra livre, demonstrou-se o despreço pelo brasileiro mestiço, preferindo-se o imigrante europeu, cuja inegável relevância será discutida à frente e que teve de enfrentar a cultura da exploração estabelecida no país.

#### 1.4.2 Os Movimentos Classistas

Como citado anteriormente, os primeiros sinais de reivindicação dos trabalhadores surgem, em terras brasileiras, apenas a partir da metade do século XIX, caracterizado por associações de classes de trabalhadores da esparsa indústria nacional.

As duas primeiras entidades de defesa dos trabalhadores foram a Liga Operária e a União Operária, a primeira em 1870 e a segunda em 1880.<sup>92</sup> Com a Proclamação da República, a predominância da oligarquia cafeeira e sua opção pela mão-de-obra europeia, pintava-se um quadro de redefinição social e cultural do trabalho.<sup>93</sup>

Na mesma linha, Jorge Neto e Cavalcante, afirmam que, para os fins do século XIX, apareceram as primeiras organizações operárias com suas reivindicações salariais e de redução de jornada e em muitos casos assistenciais. Cita-se a Liga Operária (1870); Liga Operária de Socorros Mútuos (1872); União Operária (1880); Liga de Resistência de Socorros Mútuos (1872); União Operária (1880); Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901); Liga dos Operários em Couro (1901); Liga de Resistência das Costureiras (1906) dentre outras.<sup>94</sup>

A Proclamação da República trouxe o engendramento do liberalismo

---

<sup>91</sup> DELGADO, 2019, p. 1625

<sup>92</sup> SANTOS, 2019, p. 25

<sup>93</sup> AROUCA, 2018, p. 14

<sup>94</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

com caráter oligárquico com a manutenção destes grupos no poder. É o que se depreende da carta constitucional republicana de 1891, mais preocupada com organização de poder do que com sérios problemas sociais do país, recém-saído do regime escravista.<sup>95</sup>

O período de 1889 a 1930 compreende a Primeira República e é rotulada por uma espécie de liberalismo oligárquico, assim lembra Martins.<sup>96</sup> Este autor coloca em tela, portanto, outro importante aspecto histórico e social, ligado à influência do capitalismo e das elites no Brasil, materializando-se, então, um país capitalista e elitista.<sup>97</sup>

Com o fim da escravatura em 1888, havia ao redor de 700 mil escravos negros no Brasil, que juntamente com o branco e o índio nacionais, eram colocados em segundo plano, em detrimento do imigrante.<sup>98</sup>

Nunca houve, na Primeira República, uma política de desenvolvimento industrial, havendo sim, preeminência de oligarquias rurais, especialmente ligadas à cafeicultura. Péssimas condições de trabalho emergiram, jornada de 11 horas, ambiente primitivo e perigoso, baixos salários, instabilidade e ausência de direitos.<sup>99</sup>

Vianna ensina que as primeiras sociedades, tais como Liga Operária (1870), e União Operária (1880), oriundas do Rio de Janeiro, ainda que possuindo nomes ligados a profissões, não propunham, necessariamente, a defesa de tais interesses.<sup>100</sup>

A partir de então, tem-se um período mutualista para as associações, coexistindo ainda com a escravidão. Marcando o período, entidades como a Sociedade dos Artistas Mecânicos e liberais de Pernambuco (1836); Associação tipográfica Fluminense (1853); Sociedade Beneficente dos Caixeiros (1858), Associação dos Socorros Mútuos (1873) no Rio de Janeiro. Liga Operária de Socorros Mútuos de São Paulo (1872).<sup>101</sup>

Em 1900, deu-se a realização do 1º Congresso Católico Brasileiro

---

<sup>95</sup> MARTINS, 2018, p. 19-20

<sup>96</sup> *Idem*, p. 19

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 21

<sup>98</sup> SANTOS, 2019, p. 25

<sup>99</sup> MARTINS, 2018 op. Cit, p. 27-28

<sup>100</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1086

<sup>101</sup> SANTOS, 2008, p. 45

com influência das palavras de Leão XII, na “*Rerum Novarum*” pugnando pela mutualidade operária, havendo em seguida a fundação da Corporação Operária de Camarajibe. Posteriormente, do Congresso Católico de Pernambuco, em 1902, surgiu a Federação Operária Cristã.<sup>102</sup>

No plano Constitucional, as Constituições de 1824 e 1891, pouco trouxeram, sobre organizações profissionais, ficando à primeira, o papel de extinguir as corporações de ofício, seus juizes, escrivães e mestres. A Constituição de 1891 foi influenciada pela dos Estados Unidos e passou em branco a respeito de sindicalismo.<sup>103</sup>

O proletariado brasileiro se tornou visível apenas no começo do século XX. Após a abolição, os negros se agruparam em associações, muitas com inspiração religiosa, a exemplo do Clube 13 de Maio dos Homens Pretos (1902), o Centro Literário dos Homens de Cor (1903), a Sociedade Propugnadora 13 de Maio (1906), o Centro Cultural Henrique Dias (1908), a Sociedade União Cívica dos Homens de Cor (1915), a Associação Protetora dos Brasileiros Pretos (1917)

No Rio de Janeiro, o Centro da Federação dos Homens de Cor, em Pelotas, a Sociedade Progresso da Raça Africana (1891), em Lages/SC, o Centro Cívico Cruz e Souza (1918). Em São Paulo, a agremiação negra do Clube 28 de Setembro (1897).

Havia grandes associações como o Grupo Dramático e Recreativo Kosmos e o Centro Cívico Palmares, fundadas em 1908 e 1926, respectivamente. Eram predominantemente assistencialistas e recreativos, de caráter cultural, mas, algumas delas, formadas por classes de trabalhadores negros, como portuários, ferroviários e ensacadores, rudimentarmente sindicais.<sup>104</sup>

Entre os trabalhadores rurais, não existia suporte intelectual a lhes assegurar reivindicações consistentes, que em última análise, estava ainda subordinada à repressão dos senhores de terra, já que não havia direitos positivados em texto de lei, não melhorando muito a situação, na esfera urbana. Ainda assim, fundou-se no Rio de Janeiro em 1903, a Federação Operária Regional, com seu primeiro congresso em 1906, aconselhando a criação de sindicatos, uniões e resistências. Em 1912, houve outro congresso, em que estiveram diversas

---

<sup>102</sup> SÜSSEKIND, **Instituições de direito do trabalho** - 18 ed. Atual. – São Paulo: LTr. 1999. p. 1088

<sup>103</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1106

<sup>104</sup> AROUCA, 2018, p. 15

associações.<sup>105</sup>

Vianna, sustenta que avançando para o início do século XX, se fizeram surgir algumas associações de classe, e cita: Sociedade União do Foguistas (1903), União dos Operários Estivadores (1903), Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906), União do Operários em Fábricas de Tecidos (1917) e poucas outras mais. Na década seguinte, surgiram algumas associações de orientação comunista, mas, foram dissolvidas pelo Governo três meses após sua instalação.<sup>106</sup>

Segundo dados do Autor, em 1920, a agricultura ocupava quase 70% da população ativa e a industrialização começada em 1850, nos anos 1920 contava com 275.512 operários que seriam, oito anos depois, 450 mil.<sup>107</sup>

Antes de 1930 o campo jurídico trabalhista brasileiro ainda se encontrava com manifestações incipientes e esparsas e carente de autonomia. Cenário compreensível, especialmente em se tratando da recente extirpação da escravatura.<sup>108</sup>

O conjunto da indústria era limitado, ocupando as brechas da dominante economia agroexportadora.<sup>109</sup>

Ocorreu a fundação de outras associações no período, mas sob oposição de patrões e do Governo, gerando uma atmosfera onde lutar por direitos básicos, como jornada, salários, trabalho infantil, era motivo para dispensa do empregado, e manifestações eram reprimidas pelo Estado. Paralelamente, começava a surgir a exploração política da associação operária, em momentos, incentivada pelo chefe político local, em outros, pela autoridade policial do distrito.<sup>110</sup>

Vianna considera o sindicalismo no Brasil, como carente de real expressão, em cenário de poucas indústrias e de massa trabalhadora reivindicatória. Mesmo o sindicalismo surgido depois da Revolução Liberal, em 1930, foi patrocinado pelo Ministério do Trabalho, seguindo assim, pelo período que se refere ao “Estado Novo”. Além disso, ao retornar ao regime Constitucional, permaneceria, para Vianna, salvo raras exceções, inexpressivo o sindicalismo, vindo a obter notável incremento

---

<sup>105</sup> SÚSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1086-1088

<sup>106</sup> *Idem*, p. 1086 -1087

<sup>107</sup> AROUCA, 2018, p. 15

<sup>108</sup> DELGADO, 2017, p. 164

<sup>109</sup> *Idem*, p.165.

<sup>110</sup> SÚSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999 op. Cit., p. 1088 -1089

na década de 80, com as greves no ABC paulista, sobretudo, no setor da metalurgia, com alguns dos sindicatos mais notáveis, conquistando autonomia antes da Constituição de 1988.<sup>111</sup>

As primeiras associações laborativas livres e assalariadas, ainda não denominadas sindicatos, surgiram nos fins do sec. XIX e ampliaram-se no início do século XX. Eram dotadas de finalidade cooperativa e de socorro mútuo. Para tais entidades, foi importante a presença da imigração europeia, forjada nas lutas operárias daquele continente.<sup>112</sup>

Em sintético comentário sobre o cenário regulatório do sindicalismo anterior a 1930, Delgado demonstra não haver modelo oficial sindical. Sendo que em 1890, o Decreto n. 1162, derogou a tipificação penal da greve, persistindo como crime os atos violentos dela derivados. Posteriormente, a Constituição Republicana de 1891, assegurou os direitos de reunião e associação (art. 72, parágrafo 8º). Em 1903, o Decreto n. 979, facultou a criação dos sindicatos rurais e em 1907, o Decreto Legislativo n. 1637, faria o mesmo, com a os sindicatos profissionais urbanos e as sociedades cooperativas.<sup>113</sup>

Ronaldo Santos, reitera o entendimento, afirmando que o direito de livre associação restou consagrado no parágrafo 8º do art. 72 da Constituição de 1891, sendo esta, inspirada por ideais liberais e individualistas, e, pela Constituição norte-americana.<sup>114</sup>

Coincidentemente com este período, se deu a mudança do eixo econômico para a região sudeste, pois com a expansão cafeeira e as crises de superprodução, muitos preferiram investir os lucros na indústria, sobretudo, no Estado de São Paulo, originando grande urbanização e industrialização, com crescimento dos

---

<sup>111</sup> Arnaldo Sussekind, em notável tese apresentada no Colóquio organizado pelo Instituto de Estudos Sociais da Espanha, em colaboração com a OIT, realizado em Madri em maio de 1980 e divulgada na “Revista do Tribunal Superior do Trabalho”, registrou a realidade do sindicalismo nos anos 70: “Frente a esse quadro, não é difícil compreender porque o índice de sindicalização urbana em todo o País é de 31,9% (Inquérito Estatístico-Sindical do Ministério do Trabalho, tomando por data-base o dia 31.12.76). Mas para essa média concorreu o Estado de São Paulo com o índice de 36%, em contraste com Estados onde predomina a atividade rural, como o de Mato Grosso (ainda unificado), com 6,72%, ou do Acre com 9,39%. Estados com ampla atividade econômica, como os do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Bahia, apresentaram, respectivamente, os seguintes percentuais: 29,88%, 27%, 28,85%, 26,50%. Computados os trabalhadores rurais, o índice médio de sindicalização em todo o País, é estimado abaixo de 25%”. (SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1087)

<sup>112</sup> DELGADO, 2017, p. 165

<sup>113</sup> *Idem*, p.165.

<sup>114</sup> SANTOS, 2008, p. 45

transportes, acúmulo de capitais e população, polarizada pelo êxodo rural.<sup>115</sup>

A maior estruturação sindical pré-1930, se deu relacionada à dinâmica econômica da época, atada à agro exportação de café, em especial, nas ferrovias e portos.<sup>116</sup>

Já, em outra de suas outras obras, Delgado avalia que, temporalmente, são dois os marcos da evolução sindical no Brasil, 1930 e 1988.<sup>117</sup>

Retomando, tem-se que fenômeno semelhante, ocorre ao redor do polo industrial de São Paulo. Cita-se a greve pelas oito horas em 1907, e os intensos movimentos trabalhistas de 1917 a 1920, conforme já se afirmou anteriormente.<sup>118</sup>

Os autores Jorge Neto e Cavalcante, dirão que do período de 1500 a 1888, quando abolida a escravidão no Brasil, o trabalho livre era inexpressivo.<sup>119</sup> E exemplificam da seguinte forma:

Por exemplo: (a) no ano de 1819, havia 1.107.389 escravos, cerca de 50% da população branca, não havia indústria ou mercado consumidor interno; (b) no final do Império, havia cerca de 60 mil operários espalhados em pequenas oficinas e grandes indústrias, sendo um milhão de escravos para a população de 14 milhões. O número de operários era quase 17 vezes menor do que o número de escravos.<sup>120</sup>

Está presente na narrativa de Jorge Neto e Cavalcante, o princípio das organizações operárias, na metade do século XIX,<sup>121</sup> reivindicando salários e redução de jornada, além de acumular, em alguns dos casos, atribuições assistenciais, como foi o caso da Liga Operária (1870), da União Operária (1880), da Liga de Resistência das Costureiras (1906) entre muitas outras.<sup>122</sup>

Como fruto das lutas destas reuniões de classes de trabalhadores, o direito sindical foi tomando forma.

Já em 1908, ocorreu pela primeira vez, a reunião de sindicatos de categorias diferentes, de diversos Estados que, já neste momento, apresentaram coordenação de ideias e um plano de luta, dando-se como resultado a formação da

---

<sup>115</sup> SANTOS, 2008, p. 46

<sup>116</sup> DELGADO, 2017, p. 165

<sup>117</sup> DELGADO, 2019, p. 1623

<sup>118</sup> DELGADO, 2017, p. 166

<sup>119</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

<sup>120</sup> *Idem*, p. 1504

<sup>121</sup> AROUCA *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 p. 16-17

<sup>122</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

COB, Confederação Operária Brasileira.<sup>123</sup>

A lição que se depreende da obra de DELGADO, diz respeito ao fato, de nesta fase, haver movimentos rarefeitos, tendo em vista que a escravidão, meio predominante de produção, acabara de ser abolida, ao lado de uma indústria crescente, mas, muito pequena, se estruturando nos espaços permitidos, diante do domínio da economia agroexportadora.<sup>124</sup>

Ainda, para aclarar melhor o tema, DELGADO diz, que esta fase, trazia associações de trabalhadores livres, mas, assalariados, com finalidade de ajuda mútua<sup>125</sup>, porém não se tratava de *sindicatos*<sup>126</sup>, termo este a aparecer somente no século XX, a partir de 1903.

Simplistamente, esta foi uma fase em que os trabalhadores, super explorados, em uma sociedade oligárquica e fragmentada, buscavam a associação, primariamente, com o objetivo de proteção e ajuda mútua. Não havia a consciência reivindicatória e o caráter verdadeiramente sindical.

#### 1.4.3 O Anarcossindicalismo

A fase conhecida como Primeira República (1889-1930) é também denominada por Resende<sup>127</sup>, como liberalismo oligárquico. No seu caráter liberal eram aventadas ideias republicanas em oposição à monarquia que se constituía em obstáculo às mudanças concretas das estruturas sociais.<sup>128</sup>

A Proclamação da República guardou caráter oligárquico, a contradição era material, de um lado ideais federativos e liberais e de outro a manutenção de grupos oligárquicos no poder. “Tal fato se expressa na primeira carta constitucional republicana de 1891, mais preocupada com a organização do poder do que com os sérios problemas sociais de um país recém-saído do regime escravista”.<sup>129</sup>

SEVECENKO, irá dizer que as benesses obtidas pelos avanços da

---

<sup>123</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

<sup>124</sup> DELGADO, 2019, p. 1623

<sup>125</sup> NASCIMENTO *apud* DELGADO, 2019 p. 75

<sup>126</sup> NASCIMENTO *apud* DELGADO, 2019 p. 75

<sup>127</sup> RESENDE, Maria Efigênia Lage de - **O processo político na primeira república e o liberalismo oligárquico**. Jorge Ferreira e Lucilia de Almeida Neves Delgado (Orgs) - O Brasil republicano, vol. I, RJ, Civilização Brasileira, 2003, p. 89 a 120

<sup>128</sup> MARTINS, 2018

<sup>129</sup> *Idem*



cidadania e os avanços decorridos da ciência e da tecnologia foram derramadas somente sobre o topo da pirâmide social, nos fins do século XIX.<sup>130</sup>

Esse caráter conservador foi recorrente ao longo da história da República.<sup>131</sup>

Com o fim do período colonial, o sistema produtivo brasileiro, se instalou às periferias de um sistema capitalista,<sup>132</sup> onde ocorre um tortuoso processo de transição do trabalho servil para um trabalho assalariado que atenderia a uma insipiente industrialização.<sup>133</sup>

Na história da época, se deu uma polarização entre uma burguesia radical entendida, muitas vezes, como subversiva ou mesmo comunista e os movimentos sociais e de luta de classe, são as “pressões contra a ordem”<sup>134</sup>, tudo sedimentado num ambiente de oposição racional burguesa a critérios anticompetitivos do antigo mundo senhorial.<sup>135</sup>

Um exemplo foi a modernização conservadora no governo de Campos Sales, chamada de Política dos Governadores. Fora um arranjo político onde os então denominados presidentes de Estado não interfeririam nas contendas dos Estados da federação, desde que os governadores permitissem a eleição do legislativo em harmonia com interesses do executivo federal.<sup>136</sup>

Nota-se que a democracia existente na República Velha possuía caráter excludente.<sup>137</sup>

Havia tensão entre o exercício de uma cidadania Republicana e a hegemonia oligárquica.<sup>138</sup>

Havia carência de política específica de industrialização, mas não havia obstáculos à mesma.<sup>139</sup> O Brasil possuía altos custos de transportes marítimos e pouca infraestrutura, como resultado, influenciando a manufatura de matérias-

---

<sup>130</sup> SEVCENKO *apud* MARTINS, 2018

<sup>131</sup> MOORE JUNIOR *apud* MARTINS, 2018

<sup>132</sup> FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

<sup>133</sup> MARTINS, 2018

<sup>134</sup> FERNANDES, 1973

<sup>135</sup> *Idem*

<sup>136</sup> RESENDE, 2003

<sup>137</sup> MARTINS, 2018

<sup>138</sup> MATTOS, Hebe. **A vida política**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). História do Brasil Nação: 1808-2010. A abertura para o mundo – 1889-1930. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2012.

<sup>139</sup> DEAN *apud* MARTINS, 2018

primas de que se dispunha, tais como o setor de construção e têxtil.<sup>140</sup>

Os movimentos sociais eram tratados como questão de polícia, como se deu com Washington Luís, último Presidente da Primeira República e conhecido pela pouca tolerância aos movimentos sociais<sup>141</sup>.

À época, as condições de trabalho eram péssimas, rudimentares, jornadas de 11 horas, trabalho de menores e mulheres, super explorados, com instabilidade, salários baixos e nada de direitos trabalhistas, mas que, gradualmente, levou, pela conjectura, à estruturação do proletariado.<sup>142</sup>

Neste ambiente, começaram a surgir as greves e publicações operárias, mas estes movimentos foram reprimidos pelo Estado.<sup>143</sup>

Havia defesa pelo Estado de ausência de regulação do capital e do trabalho e a burguesia fazia então valer a ordem dos interesses particulares.<sup>144</sup>

Boa parte desta massa operária era de imigrantes europeus, desejados para o processo de clareamento da população, mas, vistos como agitadores, marginais e perigosos, o que culminou no processo que deu origem, no Código Penal de 1890, à previsão do crime e greve e à criação de leis para expulsão dos proletários estrangeiros em 1907 e 1913.<sup>145</sup>

O Direito do trabalho sofreu influência dos ideais anarquistas<sup>146</sup> por meio da imigração ibérica dos fins do século XIX e início do século XX. Estes imigrantes eram mais preparados tecnicamente e possuíam politização bastante superior ao que havia em terras brasileiras.<sup>147</sup>

Dentre os autores que reafirmam o papel dos imigrantes, estará Nascimento, dizendo que os imigrantes europeus tiveram grande influência na primeira fase do sindicalismo Brasileiro, entre 1890 e 1920.<sup>148</sup>

Foi marcadamente, nos fins do séc. XIX e início do séc. XX, que chegaram os imigrantes italianos, portugueses e espanhóis, mais politizados e dotados de condições técnicas, influenciados pelo anarquismo e que influenciaram a

---

<sup>140</sup> MARTINS, 2018

<sup>141</sup> ALMEIDA *apud* MARTINS, 2018

<sup>142</sup> MARTINS, 2018

<sup>143</sup> *Idem*

<sup>144</sup> *Ibidem*

<sup>145</sup> LEONARDI *apud* MARTINS, 2018

<sup>146</sup> AROUCA, *apud* JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 p. 16-17

<sup>147</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

<sup>148</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 982

evolução do sindicalismo no Brasil. <sup>149</sup> Foram importantes na deflagração de greves, pois, este pensamento pregava a utilização deste expediente e da sabotagem. O movimento foi importante na década de 20 do século XX. <sup>150</sup>

A imigração europeia veio por incentivo do Governo Federal, a partir de 1891, para substituir a mão-de-obra escrava. Predominantemente italiana, mas também portuguesa e espanhola. Arouca traz dados para os anos de 1891 a 1900 apontando a vinda de 1.129.315 imigrantes, 631 mil dez anos depois, 707.704 na década de 1910 e mais 840.215 até 1930. <sup>151</sup>

Arouca deixa claro, que tal contingente foi, em uma sociedade mesclada de índios, negros e brancos, o principal elemento a contribuir para a organização dos trabalhadores como classe. <sup>152</sup>

Tais líderes imigrantes, em geral ocupavam postos mais qualificados ou semiquilificados, com muito mais relevância para o sindicalismo, com a outra característica de que muitos deles já haviam participado de lutas operárias na Europa antes de haverem imigrado. <sup>153</sup>

A mensagem geral anarquista se opunha ao capitalismo, ao Estado, pregava a desnecessidade de leis e de governo ou autoridade, e incentivava a ação direta como meio de luta, com feroz crítica à ordem jurídica, política e social. <sup>154</sup>

Os anarquistas imigrantes trouxeram clareza e objetivos para a organização sindical, até então, rarefeita, do Brasil, o que extrapolou o campo das ideias. <sup>155</sup>

Ariane Santos, avalia que os responsáveis pelo primeiro movimento sindical no Brasil foram os imigrantes anarquistas, sobretudo, os italianos, contrários à submissão a uma autoridade. <sup>156</sup>

Para os anarquistas, não havia a necessidade de leis para condução da sociedade e a ação direta era o meio de luta, eram críticos à ordem jurídica e política na qual baseava-se o capitalismo. Pregavam instrumentos de luta dos trabalhadores, a greve e a sabotagem e foram importantes na deflagração das greves

---

<sup>149</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1504

<sup>150</sup> *Idem*, p. 1504

<sup>151</sup> AROUCA, 2018, p. 16

<sup>152</sup> *Idem* p. 16

<sup>153</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 982

<sup>154</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1506

<sup>155</sup> SANTOS, 2008, p. 46

<sup>156</sup> SANTOS, 2019, p. 25

nos anos 20 do séc. XX.<sup>157</sup>

Importante salientar que inicialmente, a Greve era considerada crime no Código Penal de 1890 e havia leis para a expulsão dos proletários estrangeiros envolvidos em movimentos reivindicatórios.<sup>158</sup>

Cerca de 50 associações, pelo Brasil, uniram-se pela primeira vez e com plano de luta comum, vindo a fundar a Confederação Operária Brasileira (COB), de ideais socialistas e anarcossindicalistas.<sup>159</sup>

Com a presença dos imigrantes, ao lado do mutualismo, surgem ligas de resistência operária, uniões de trabalhadores e sociedades cooperativas, tais como a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901); liga dos Operários em Couro (1901); Liga de Resistência das Costureiras (1906); União dos Trabalhadores em Fábrica Geral dos Chapeleiros (1904); União dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos (1907); União de Empregados no Comércio (1903); União dos Trabalhadores Gráficos (1904); Sociedade Cooperativa Beneficente Paulista (1896); Sociedade Cooperativa Tipográfica Operária (1904).<sup>160</sup> 46

Houve outros importantes integrantes do período, como a União Geral da Construção Civil, o Centro Cosmopolita, representantes de entidades sindicais. Houve, ainda, o 1º Congresso Operário (1906), que deu origem à Confederação Operária Brasileira – COB, anteriormente citada, e se pôde observar diversos jornais anarquistas a circularem em São Paulo e outras cidades, bem como, greves de longa duração em 1919, com liderança marcante de estrangeiros.<sup>161</sup>

Ronaldo Santos, também chama a atenção para a Realização do 1º Congresso Operário de 1906, onde foram apresentadas propostas coincidentes com os ideais socialistas, de resistência à classe patronal e propostas de ação direta dos trabalhadores, todas coincidentes com as ideias defendidas pelos anarquistas e outras doutrinas reformistas.<sup>162</sup>

Marcadamente, o auge do movimento operário na Primeira República, se deu de 1917 a 1920.<sup>163</sup>

---

<sup>157</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 op. Cit., p. 1504

<sup>158</sup> MARTINS, 2018, p. 30

<sup>159</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019 op. Cit., 2019, p. 1504

<sup>160</sup> SANTOS, 2008, p. 46

<sup>161</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 982

<sup>162</sup> SANTOS, 2008 op. Cit., p. 46

<sup>163</sup> MARTINS, 2018, p. 30

A principal greve de 1917 foi em São Paulo, em junho, pelos trabalhadores do Cotonifício Crespi, com repressão da Força Pública Paulista, inflamando e expandindo o movimento, em especial, após a morte do sapateiro Antônio Martinez, pela polícia, motivando a paralisação de 40 mil trabalhadores. A coordenação desta Greve Geral foi do Comitê de Defesa Proletária (CDP) e não de algum ente sindical.<sup>164</sup>

Tem-se ainda, que mencionar as inúmeras greves nos primeiros 20 anos do século 20, sobretudo, em 1919, dando-se a expulsão de vários estrangeiros e a prisão de brasileiros.<sup>165</sup>

Houve movimentos importantes no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e em Recife, além de outros Estados pelo país, todos em 1917. Mas, para Speranza e Scheer, a Greve Geral em São Paulo, foi paradigmática, partindo de movimentos isolados para culminar em ampla mobilização por toda cidade, paralisando-a e entregando-a à ocupação por operários, com especial liderança de anarquistas e militantes socialistas. É tida também como mítica para a história do anarquismo no Brasil.<sup>166</sup>

Tal ideia é reiterada por Ariane Joice dos Santos, ao dizer que o período de influência do movimento anarquista durou até os anos 1920, e com fundação do Partido Comunista do Brasil, teria sido superado, o que se deu em 1922.<sup>167</sup>

Há ainda, que se lembrar a forte repressão deste tempo, o caráter nacionalista motivado pela entrada do Brasil na Guerra Mundial e o fato de muitas conquistas do movimento não terem se perenizado.<sup>168</sup>

O cenário apresentado ambienta a predominância do movimento anarquista, o qual, negava a política institucional e pregava a ação direta, especialmente através de greves,<sup>169</sup>. HARDMAN, aliás, aponta as razões para o predomínio do movimento anarquista:

propagação em áreas de menor concentração industrial na Europa (Itália, França, Espanha, Portugal), predomínio da pequena indústria,

---

<sup>164</sup> SPERANZA e SCHEER, **Trabalho, democracia e direitos**, volume 4: projetos políticos, movimentos organizados e debates contemporâneos – Porto Alegre, RS – Fi, 2019. p. 24

<sup>165</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1506

<sup>166</sup> SPERANZA e SCHEER, 2019, p. 27

<sup>167</sup> SANTOS, 2019, p. 25

<sup>168</sup> SPERANZA, et al., p. 34-35

<sup>169</sup> HARMAN *apud* MARTINS, 2018

trabalhadores qualificados. Muitos desses trabalhadores, vindos para o Brasil como imigrantes, vão se deparar com a estruturação de um capitalismo atrasado e dependente, além da efetivação de um estado oligárquico, com muitas convergências aos estados burocráticos / autoritários dos quais se originavam. Ou seja, sistemas políticos excludentes e pequenas empresas.<sup>170</sup>

Martins aponta as principais reivindicações dos trabalhadores da época, dentre as quais, melhores salários, jornada de 8 horas e fiscalização do trabalho de mulheres e menores.<sup>171</sup>

Outro célebre autor, Amauri Mascaro Nascimento, afirma que o movimento passou a enfraquecer com a expulsão dos estrangeiros, a partir de 1907 até 1921.<sup>172</sup> Ainda assim, não perdeu relevância.

Martins também lembra outro fato contextual importante, que se refere à Primeira Grande Guerra Mundial onde algumas fábricas têxteis, comandadas por pessoas de origem italiana em São Paulo, criaram a chamada contribuição “pró-pátria”, em favor da Itália em guerra, que promoveu descontos no salário dos trabalhadores, alastrando a greve com violenta repressão estatal, culminando na morte de um sapateiro anarquista chamado Antonio Martinez<sup>173</sup>.

Arouca aponta que a ideia fundamental dos anarquistas residia na solidariedade e que sua influência se enfraqueceu a partir dos anos 1920, e com a fundação do Partido Comunista Brasileiro, este, pouco a pouco vai assumindo os espaços anarquistas, passando a determinar o rumo da organização obreira.<sup>174</sup>

Aos poucos começa a ser defendido o estabelecimento de um Código do Trabalho, defendido em 1919 por Rui Barbosa e no ano seguinte por Nilo Peçanha, sem, contudo, alcançar efetivação<sup>175</sup>.

Foram diversos os movimentos grevistas no início do século XX, até que em 1920 foi criada a Confederação Geral dos Trabalhadores, que fora extinta por ato governamental em alguns meses.<sup>176</sup>

Observa Carlos Leite que o marco do sindicalismo brasileiro se dá em 1870 e aponta haver três fatores de ordem interna capazes de fomentar o movimento

---

<sup>170</sup> HARMAN *apud* MARTINS, 2018

<sup>171</sup> MARTINS, 2018

<sup>172</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 983

<sup>173</sup> HARMAN *apud* MARTINS, 2018

<sup>174</sup> AROUCA, 2018, p. 16

<sup>175</sup> MARTINS, 2018 op. Cit.

<sup>176</sup> *Idem*, 2019, p. 1504

operário no Brasil, sendo um deles a imigração europeia, o surto industrial do pós-primeira guerra mundial e a política de Getúlio Vargas na terceira década de do século XX.<sup>177</sup>

Foi inegável o papel dos imigrantes europeus nos movimentos associativos do final do século XIX e início do século XX, conseqüentemente, acelerando o surgimento do sindicato, fruto do inconformismo social e da necessidade de reagir diante da exploração e precariedade trabalhista da época.

Mas, é igualmente inegável que toda influência exercida pelos anarquistas foi aos poucos dissipada, pois ativamente o Estado atuou para promover sua expulsão, aceso o alerta para a força do movimento trabalhista ativo e motivado, podendo-se deduzir que toda a repercussão do período deve ter influenciado a captura do movimento pelo Estado Novo.

#### 1.4.4 O Intervencionismo

Faz-se necessário demonstrar a faceta intervencionista do Estado para com os movimentos sindicais. Nos dizeres de NASCIMENTO, houve duas vertentes intervencionistas, fazendo lembrar que este posicionamento estatal é incompatível com a liberdade sindical e mesmo que tivessem, num determinado momento histórico, sua razão de ser, representaram pouco para o sindicalismo atual. As duas formas são o *sindicalismo socialista* e o *corporativismo*.<sup>178</sup>

Institui-se em 1931, pelo Decreto nº 20.465 a categoria profissional como parâmetro do sistema previdenciário.<sup>179</sup>

Foi marcado o esforço para um modelo trabalhista corporativista e autocrático, com esforços para sufocar manifestações políticas ou operárias autônomas, ou ainda, que fossem adversas à estratégia oficial do Estado.<sup>180</sup>

Com a Lei de Nacionalização do Trabalho (Decreto nº 19.482 de 1930) e outros incentivos ao sindicalismo oficial a serem posteriormente convertidos em expresse monopólio jurídico de organização, atuação e representação sindical, ficou marcado o período Getulista, por uma evidente repressão estatal a lideranças e

---

<sup>177</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**: 9 ed. Saraiva Educação, 2018. p. 37

<sup>178</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 972

<sup>179</sup> DELGADO, 2019, p. 1627-1628

<sup>180</sup> *Idem*, p. 1628

organizações autonomistas contrárias à oficialmente aceita.<sup>181</sup>

O resultado dos esforços estruturantes, reuniram-se sob o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, a CLT, verdadeiro código do trabalho alterando e ampliando a legislação trabalhista existente à época com potencial para se manter quase intocado até, ao menos, a Constituição de 1988.<sup>182</sup>

Nascimento tece em sua obra análise bastante precisa do tema, ao qual somente se pode rasamente resumir: ele se refere a um movimento sindical socialista como sendo aquele que ao invés de lutar contra algo, lutava por algo, o que claramente se devia ao fato de se supor, nesta sociedade, não haver um proletariado explorado, mas sim uma classe de trabalhadores que integravam o próprio Estado com manifestações espontâneas inibidas.

Os sindicatos tinham papel educativo e político relativos aos valores estatais. Os diretores das empresas eram atores políticos, filiados ao partido em muitas das vezes. Ainda que questionados internacionalmente, os governantes soviéticos alegavam, ser este, um movimento espontâneo.<sup>183</sup>

Entende-se o sistema intervencionista, ou *corporativista*, como sendo a interferência do Estado no movimento sindical, despessoalizando-o e comprometendo a livre organização e ação.

Tal movimento, em suma de suas ideias, possui seu padrão básico percebido na Itália, aparecendo na *Carta del Lavoro* de 1927, defendido, então, pelo interesse estratégico na função produtiva o que justificaria a organização das categorias de trabalhadores por parte do Estado. Movimentos análogos se deram em Portugal (Estatuto do Trabalho Nacional de 1933) e na Espanha (Código do Trabalho de 1926).<sup>184</sup>

Outra importante constatação extraída da obra de NASCIMENTO, se refere ao nacional-socialismo da Alemanha, em que, os trabalhadores foram organizados na Frente de Trabalho alemã, dirigidos à conquista dos objetivos do nazismo e sem qualquer liberdade de organização, sendo o seu marco legal a Lei de Ordenação do Trabalho Nacional.<sup>185</sup>

---

<sup>181</sup> DELGADO, 2019, p. 1628

<sup>182</sup> *Idem.*, p. 1628-1629

<sup>183</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 973

<sup>184</sup> *Idem.*, p. 973-974

<sup>185</sup> *Ibidem.*, p. 974



Após a Revolução de 1930, a indústria e as cidades cresceram e despontou a política trabalhista de Getúlio Vargas, com a marcante fase dos 15 anos de derrubada da hegemonia agroexportadora do café e da República Velha, o que afetou o Direito Individual e Coletivo do Trabalho.<sup>186</sup>

Com a derrocada da hegemonia cafeeira em 1930, se instaura no país, ao longo do Governo Vargas, o novo padrão de gestão sociopolítica de onde emerge a Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>187</sup> Então, se deu a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930. À época, com a Lei dos Dois Terços, restringiu-se a presença do operariado estrangeiro nas empresas.<sup>188</sup>

A visão de Ariane dos Santos, enriquece o tema, quando ela leciona que, apoiado pela oligarquia rural e conservadora, Washington Luiz foi eleito Presidente, no ano de 1926, para os apoiadores do Presidente, “a questão social era caso de polícia”<sup>189</sup>. No mandato de Washington Luiz, figurava como Ministro da Fazenda, Getúlio Vargas, que em 1930, após ser derrotada por Júlio Prestes na eleição presidencial, acenderia ao poder por meio da revolução.<sup>190</sup>

Neste ponto, o Estado era intervencionista, havendo profunda repressão sobre manifestações autônomas do movimento operário e minuciosa legislação trabalhista com amplo controle Estatal.<sup>191</sup> O modelo corporativista de Getúlio Vargas, era inspirado no modelo italiano. O Decreto 19.770/1931, ficou conhecido como a Lei dos Sindicatos e foi para o plano constitucional em 1937. Em 1939, o Dec.-lei 1.402, complementou a legislação sindical, até que tudo foi incorporado pela CLT em 01/05/1943 pelo Dec.-lei 5.453, a CLT.<sup>192</sup>

Em 1931, pelo Decreto nº 19.770, cria a estrutura sindical oficial, baseada no sindicato único, ainda não obrigatória, mas submetida ao reconhecimento pelo Estado com obrigatória colaboração com este.<sup>193</sup>

É importante ter em foco, que, a regulamentação dos sindicatos passou, por força do Decreto n. 19.770 de 19/03 de 1931, a ser minuciosa, tanto a patronal, quanto o de empregados. Ficou estabelecido o sindicato único por região e

---

<sup>186</sup> DELGADO, 2017, p. 166

<sup>187</sup> DELGADO, 2019, p. 1625-1626

<sup>188</sup> NASCIMENTO, 2014 op. Cit., p. 983

<sup>189</sup> AROUCA, 2018, p. 17-18, 21

<sup>190</sup> SANTOS, 2019, p. 25

<sup>191</sup> DELGADO, 2019, p. 1626

<sup>192</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1506

<sup>193</sup> DELGADO, 2019, p. 1627

profissão; Estabeleceu-se o mínimo de 30 sócios para sua constituição; necessário que houvesse o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho; havia a possibilidade de estruturação por categorias, indústrias ou ofício ou ainda, profissão; as convenções coletivas do trabalho eram prerrogativas do sindicato; ficou restrita ao ambiente profissional toda a ação dos sindicatos, sem propagação de ideologias ou atividades políticas; tornou-se possível a criação de federações e confederações, desde que, sujeitas ao controle do Ministério do Trabalho; não seria possível a filiação do sindicato a organizações internacionais, se assim não fosse autorizado pelo Ministério do Trabalho; os sindicatos tinham atribuição assistenciais, havendo possibilidade de constituição de caixas beneficentes, cooperativas e escolas. Tal regulamentação recebeu complemento do Decreto n. 24.694, de 12/07/1934, que exigia 1/3 de empregados da mesma categoria para constituição do sindicato e 5 empresas para a constituição do sindicato patronal. Por este mesmo instrumento, restaram excluídos do direito de associação os empregados do setor público e do ambiente doméstico.<sup>194</sup>

No mesmo ano em que assume, o governo Vargas cria o Ministério do Trabalho e Emprego, já o Decreto n. 19.770, de 1931, regulamentou as classes patronais e operárias, e no ano seguinte, o Decreto n. 21.761, veio reconhecer as convenções coletivas do trabalho. Foi este o momento para os sindicatos fazerem parte do cenário público, sendo fundados na representação por categoria, com sindicato único por base territorial e recebendo do Estado prerrogativas deste. Era livre a criação, mas a atuação era tutelada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo seus estatutos padronizados e com a exigência de relatórios de atividades.<sup>195</sup>

O cenário da regulamentação visava dar sustentação ao regime autoritário por meio da regulamentação minuciosa, típica do sistema intervencionista e corporativista.<sup>196</sup>

Muito convencido da importância do Estado Intervencionista para o sindicalismo brasileiro, Arnaldo Süsskind, leciona, que, com a vitória da Revolução da Aliança Liberal e criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se deu a nomeação de Lindolfo Collor, em 15.3.31, materializando-se o projeto de lei sindical

---

<sup>194</sup> SANTOS, 2008, p. 47

<sup>195</sup> SANTOS, 2019, p. 25-26

<sup>196</sup> SANTOS, 2008, p. 47

(Decreto 19.770 de 19.3.1931).<sup>197</sup>

Muito enfático, Maurício Delgado, afirma que nos anos 30 do século XX, o Estado era marcadamente intervencionista e buscou atuar na chamada questão social. Nitidamente, se reprimiram manifestações autônomas do movimento operário, combinando-se com minuciosa legislação do sistema justralhista, com controle estrito por parte do Estado.<sup>198</sup>

Fato é, que o corporativismo estabeleceria um novo paradigma para o sindicalismo brasileiro, de tal forma que o Decreto 19.770, marcou o início da verdadeira organização sindical brasileira, sofrendo oposição dos extremados liberais e conservadores, marcadamente, tendo como solução a afirmação governamental.<sup>199</sup>

Nascimento, acrescenta que, a Lei dos Sindicatos (Dec, n. 19.770, de 1931), foi fiel aos princípios corporativistas e buscou trazer o sindicato para junto do Estado, dando-lhe a representação da categoria, tanto na seara política como jurídica, concedendo o Governo de Getúlio, poderes de autoridade pública, transferindo aos sindicatos prerrogativas de pessoa do Estado.<sup>200</sup>

Mais adiante, o autor faz alusão ao fato de ser necessária, à época, a aproximação da classe trabalhadora do poder, que buscava reconhecer o sindicato como ente necessário ao equilíbrio da ordem jurídica na economia nacional.<sup>201</sup>

A Constituição de 1934 trouxe liberdade e pluralidade sindical, somente, para cair mediante o estado de sítio de 1935 e evoluir para ditadura aberta em 1937, que propiciou ao governo retomar as bases estruturais intervencionistas de 1930.<sup>202</sup>

---

<sup>197</sup> Não ponho dúvida em afirmar a V. Ex<sup>a</sup> que este projeto representa, depois de longas incompreensíveis vacilações, a primeira iniciativa sistemática no sentido da organização racional do trabalho em nosso País. A minha experiência de três meses na nova Pasta já me deixou arraigada a convicção de que, sem a organização das classes profissionais, impossível se torna qualquer resultado apreciável na justa e necessária conjugação dos interesses patronais e proletários.

A Revolução de outubro encontrou o trabalho brasileiro na mais completa e dolorosa anarquia. De um modo geral, não há exagero em dizer que situação atual do Brasil o trabalho é ainda considerado mercadoria, sujeita a flutuações da oferta e da procura. Inútil seria a demonstração de que esta concepção utilitarista e retrógrada não está de acordo, já não apenas com as tendências sociais contemporâneas senão também com o nível das conquistas e as próprias imposições econômicas, definitivamente reconhecidas e aceitas em quase todos os países do Velho e não poucos do Novo Mundo. Mas, no caso do Brasil, o menosprezo dos poderes públicos pelos problemas do trabalho cresce de vulto ainda se considerarmos que o nosso País está, por acordos e convenções internacionais, obrigado ao reconhecimento dessas novas diretrizes da política social". (SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1089)

<sup>198</sup> DELGADO, 2017, p. 167

<sup>199</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1089-1090

<sup>200</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 983

<sup>201</sup> *Idem*, p. 983

<sup>202</sup> DELGADO, 2019, p. 1626

A efêmera Constituição de 1934, reconheceu os sindicatos e as associações laborativas como legais, passou a haver pluralidade sindical e a autonomia completa dos sindicatos (art. 120, CF/1934). Mas, o regramento sucumbiu ao quadro social, político e econômico da época, não se materializando e havendo por antítese, restrições ao sindicalismo.<sup>203</sup>

Com a promulgação da Constituição de 1934, se passou a admitir a pluralidade sindical, que já havia sido trazida no Decreto n. 24.694, que, contudo, acrescentaram-se condições complexas para a formação do segundo sindicato.<sup>204</sup> Esta realidade fica bem evidente nos ensinamentos de Ronaldo Santos ao sustentar que, ao exigir 1/3 da categoria para constituir o sindicato, do Decreto n. 24.694 de 1934, acabava por limitar o número destas associações, ainda que restabelecesse a pluralidade sindical.<sup>205</sup>

Nas precisas palavras de Santos, a Constituição de 1934 bebeu da de Weimar ao assegurar a liberdade de associação em seu art. 113, inciso 12 (Capítulo II – Dos direitos e garantias individuais do Título II – Declaração dos direitos), bem como ao garantir a pluralidade sindical, em seu art. 120 (Título IV – Da ordem econômica e social), outrossim, regravava que as associações sindicais teriam direito de eleger deputados à Câmara Federal.<sup>206</sup>

Sobre o tema, Nascimento aponta a Constituição de 1934 como um hiato no intervencionismo, e exemplifica a previsão de pluralidade sindical fundada no art. 120, precedido pelo Decreto n. 24.694 de 1934, que fora defendido pela Igreja Católica.<sup>207</sup>

Segundo Vianna, a adoção da pluralidade sindical tinha, como pano de fundo, firmar uma política antifascista. Mas às vésperas da promulgação da Constituição, Getúlio Vargas expediu o Decreto n. 24.694, frustrando a pluralidade sindical, exigindo um terço do grupo de trabalhadores para formação do sindicato.<sup>208</sup>

Interrompido pela Constituição de 1934, houve aprofundamento do modelo sindical corporativista, reafirmado pela carta Constitucional de 1937 e do Decreto nº 1.402, de 1939, tornando oficial que não poderia haver sindicato que não

---

<sup>203</sup> SANTOS, 2019, p. 26

<sup>204</sup> SÜSSEKIND, et al., 1999 op. Cit., p. 1090

<sup>205</sup> SANTOS, 2008, p. 47

<sup>206</sup> *Idem*, p. 47

<sup>207</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 983-984

<sup>208</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, et al., 1999, p. 1107

o oficial.<sup>209</sup>

O posicionamento de Ariane dos Santos é de que, o valor acolhido pela Constituição Federal de 1937, foi o do trabalho como dever social exercido com honestidade. Houve liberdade de associação, mas o sindicato deveria ser reconhecido pelo Estado, possuindo função delegada. Esta Constituição declarou a proibição da greve.<sup>210</sup>

Já Ronaldo Santos, relata que, a carta Constitucional posterior, de 1937, outorgada durante o Estado Novo, era quase reprodução da *Carta del Lavoro* em sua Declaração III; acabou com a pluralidade sindical, ampliando o modelo intervencionista do Estado nos sindicatos, por meio do Conselho de Economia Nacional. O art. 138 deste regamento garantiu o conceito de representatividade da categoria, dizia que haveria liberdade sindical, mas, a condicionava ao reconhecimento pelo Estado, da entidade sindical. Ainda, o mesmo art. 138 concedeu poder de celebrar contratos coletivos de trabalho obrigatórios a todos os associados impondo-lhes contribuição, o autor se refere a paradoxo estabelecido deste instrumento com o do art. 137, que estabelecia a extensão dos contratos coletivos a todos que fossem representados pelas associações legalmente reconhecidas.<sup>211</sup>

Importante lembrar ainda, que o art. 140, delegou funções de Estado aos sindicatos e lhes garantiu assistência e proteção. Pela dicção do art. 139, a greve e o lockout passaram a ser considerados incompatíveis com os interesses nacionais. Instituiu-se a Justiça do Trabalho, com atribuição de dirimir conflitos do trabalho, sendo expressa a previsão de não fazer parte do Poder Judiciário.<sup>212</sup>

A Constituição de 1937, não chegou a ser aplicada, mas foi a base para um aprimoramento do sistema sindical alçando-o ao patamar institucional com a Justiça do Trabalho vindo a ser regulada pelo Decreto-lei n. 1.237, de 01/05/1939, instalado em 01/05/1941.<sup>213</sup>

Os anos de 1930 a 1945, foram de minuciosa produção legislativa trabalhista, o autor exemplifica o Decreto n. 21.471, de 17/05/1932, regulador do trabalho feminino; o Decreto 21.186, de 22/03/1932, da jornada de 8 horas dos

---

<sup>209</sup> DELGADO, 2019, p. 1627

<sup>210</sup> SANTOS, 2019, p. 26

<sup>211</sup> SANTOS, 2008, p. 47

<sup>212</sup> *Idem.* p. 48

<sup>213</sup> DELGADO, 2017, p. 168

comerciários, posteriormente estendido aos industriários pelo Decreto n. 21.364, de 04/05/1932; O Decreto n. 21.175, de 21/3/1932 que criou as carteiras profissionais; O Decreto n. 23.103 de 19/08/1933, que estabeleceu férias para os bancários, sendo estes, acompanhados por outros até 1943.<sup>214</sup>

O Decreto-lei n. 1.402, de 1939, acentuou a repressão ao sindicato, por sujeitá-lo ao enquadramento oficial, à intervenção do Ministério do Trabalho quando houvesse “dissídio ou circunstância que perturbasse o funcionamento do sindicato”, à cassação, pelo Ministro de sua carta de reconhecimento na falta de cumprimento de lei, ato do Presidente da República ou normas de política econômica e às regras de administração instituídas pela lei.<sup>215</sup>

Em 1945, no Brasil redemocratizado, funda-se por influência do PCB o Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT, contando com 300 dirigentes sindicais de 13 estados da Federação. Em 1949, houve a realização do 1º Congresso Brasileiro dos Trabalhadores e em 1953, formou-se o Pacto de Unidade Intersindical, por meio da Portaria 125, de 03/04/1963, legitimando a Confederação Geral dos Trabalhadores, no Governo João Goulart.<sup>216</sup>

A CLT de 1943, reiterou o compromisso corporativista, inspirado na Carta Del Lavoro da Itália de 1927, promulgada no regime fascista de Mussolini, reiterando as vocações do Estado Novo e determinando um sindicato com funções delegadas do Estado.<sup>217</sup>

Em visão crítica, Ronaldo Santos, afirma que, a CLT não fez, senão, manter praticamente intocados os alicerces corporativistas, preservando a associação profissional prévia, o imposto sindical, o enquadramento sindical, a padronização de estatutos e balanços dos sindicatos, a unicidade sindical dentre as demais.<sup>218</sup>

No que concerne ao tema, o Supremo Tribunal Federal proclamou, reiteradamente que as normas da CLT sobre organização sindical foram recepcionadas pela nova Carta Magna de 1946.<sup>219</sup>

Nascimento sustenta, ser a CLT de 1943, fruto de concepções corporativas, que incorporou leis antecedentes e novos textos, como a Lei n. 1.402 de

---

<sup>214</sup> DELGADO, 2017, p. 169

<sup>215</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 984

<sup>216</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1506

<sup>217</sup> SANTOS, 2019, p. 26

<sup>218</sup> SANTOS, 2008, p. 48

<sup>219</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1108

1939, sobre organização sindical e o Decreto-lei n. 2.381 de 1940, que tratava de enquadramento sindical, bem como o Decreto-lei n. 2.377 de 1940, que trouxe a contribuição sindical, tudo fortemente influenciador do modelo sindical brasileiro e persistiu à Constituição democrática de 1946. O poder da CLT pode ser sentido em 1978 sob a forma da Portaria n. 3.337 que proibiu a existência de centrais sindicais.<sup>220</sup>

O sistema corporativista sofreu alguns abalos, ao menos na visão do autor, nos anos de 1960, como na Lei n. 4.214 de 02/03/1963, que por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, estendeu os benefícios das camadas laborativas urbanas a um contingente maior, e já no regime militar em setembro de 1966 a Lei n. 5.107, a Lei do FGTS aprofunda a mercantilização da força de trabalho opondo-se aos esforços em contrário vistos até então.<sup>221</sup>

Os anos 60 e 70 foram marcados por mais de 1000 intervenções em sindicatos com cerca de 50 mil prisões e outras 59 cassações de mandatos parlamentares, além do que o regime militar, tratou de tornar ilegais as centrais sindicais com proibição de funcionamento e perseguição, prisão, tortura e até banimento de alguns dos seus mais ferrenhos combatentes sindicais.<sup>222</sup>

A Constituição Federal de 1967 não operou importantes alterações no modelo sindical, mas, instituiu o FGTS. Quanto à Emenda Constitucional oriunda de Junta Militar de 1969, também não se operaram alterações importantes nos direitos trabalhistas.<sup>223</sup>

A Carta Constitucional de 1967 garantiu aos sindicatos o direito de arrecadar contribuições sindicais e instituiu o voto obrigatório para as eleições sindicais. Assegurou o direito de greve (art. 165, XXI), excetuando os serviços públicos e atividades essenciais definidas pela lei (art. 162). Tal cenário restou inalterado pela Emenda Constitucional n. 1/69.<sup>224</sup>

Leciona Ronaldo Santos, que o regime militar procurou impor caráter assistencialista e não reivindicatório ao sindicato. Segundo ele, isso se extrai do Decreto n. 67.227/70, que previu a assistência médico-hospitalar, odontológica, creches, cooperativas de consumo, colônias de férias etc.<sup>225</sup>

---

<sup>220</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 984

<sup>221</sup> DELGADO, 2017, p. 171

<sup>222</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1506

<sup>223</sup> SANTOS, 2019, p. 27

<sup>224</sup> SANTOS, 2008, p. 49

<sup>225</sup> *Idem.* p. 49

Já Vianna, tece argumentação de que a Constituição de 1967 foi objeto de projeto proposto por Castello Branco ao Congresso Nacional, por este aprovado e posteriormente alterada por Junta Militar em 1969, sem alcançar modificações importantes no terreno sindical, apenas tornado obrigatório o voto nas eleições sindicais e delegando a função de arrecadar, na forma da lei, contribuições para custeio das atividades sindicais e profissionais e para execução de programas de interesse das categorias por eles representadas, (art. 166, parágrafos 1º e 2º).<sup>226</sup>

Para Delgado, manteve-se a estrutura dos sindicatos à base de unicidade sindical, com enquadramento dos sindicatos por categorias e do mecanismo de financiamento parcial do sindicalismo pelo “imposto sindical”, manteve-se também o controle político-administrativo do sindicalismo através do Ministério do Trabalho, ainda, a Justiça do Trabalho permaneceu com composição paritária de representantes sindicais em todos os níveis como instrumento de cooptação do sindicalismo e por fim, manteve-se a Justiça do Trabalho com poder normativo para questões coletivas do trabalho, concorrendo com a negociação coletiva.<sup>227</sup>

Razoável sintetizar os ensinamentos de Jorge Neto e Cavalcante, à cerca dos anos 60 a 80, segundo eles, o sindicato teria ressurgido em Contagem em 1968 com trabalhadores que, à revelia da Entidade Sindical, buscaram reposição salarial. Greves se deram no setor metalúrgico em Osasco. Os militares ocuparam a cidade, dando-se a prisão de 30 dirigentes sindicais e a intervenção no sindicato. Trabalhadores da Scania, Ford, Volkswagen e outras grandes metalúrgicas do ABC paulista iniciaram o chamado movimento paredista, que se alastrou pela região em 1978. Já em agosto de 1983, como resultado de dissidências internas na CGT, surge a CUT.<sup>228</sup>

Para Ariane dos Santos, o crescimento da indústria automotiva na região a grande São Paulo, fizeram surgir os movimentos ligados ao movimento político-partidário sindical dos fins dos anos 1970 ao início de 1980. Contudo, as Centrais Sindicais derivadas destes movimentos, só foram reconhecidas pela Lei n. 11.648/2008, que passaram a ter prevista a destinação de parte da contribuição sindical.<sup>229</sup>

---

<sup>226</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1108

<sup>227</sup> DELGADO, 2017, p. 171-172

<sup>228</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1507

<sup>229</sup> SANTOS, 2019, p. 27



Para Ronaldo Santos, nota-se uma fase de liberação dos sindicatos a partir do ano de 1985, o que se demonstra pela Portaria n. 3.100/85, do Ministério do Trabalho que ao revogar a Portaria n. 3.337/78, retirou a proibição de constituição de centrais sindicais.<sup>230</sup>

O fim do regime militar e as manifestações e greves, bem como as novas estruturas e lideranças sindicais e políticas, desejosas de um novo modelo sindical, refletiram na Constituição Federal de 1988.<sup>231</sup>

O Estado teria percebido o poder latente das organizações obreiras, trouxe-as para junto de si, legislando minuciosamente o Direito do Trabalho, delegando poderes de Estado aos entes sindicais. Foi a forma de manter o controle sobre a massa de trabalhadores com clara visão política, estabelecendo amarras que se mantém sobre o direito sindical até os presentes dias.

#### 1.4.5 O Sindicalismo Autônomo

São as bases da Constituição de 1988, a arquitetura constitucional de um Estado Democrático de Direito; a principiologia humanística e social da Constituição da República; a concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>232</sup>

Delgado, afirma que os princípios constitucionais gerais, atuam em conjunto com os princípios trabalhistas, para formar os princípios constitucionais do trabalho e enumera muitos deles: 1) princípio da dignidade da pessoa humana; 2) princípio da valorização do trabalho e do emprego; 3) princípio da vedação do retrocesso social, dentre outros.<sup>233</sup>

A Constituição de 1988 estabeleceu o rompimento com o sistema intervencionista, presente na CLT ao vedar interferência e intervenção do Estado na organização sindical, o que levou o Ministério do Trabalho e Emprego a entender que ações como reconhecimento de sindicatos, a expedição de cartas sindicais, a solução de disputas sindicais, a participação em assembleias sindicais e exigência de estatuto

---

<sup>230</sup> SANTOS, 2008, p. 49

<sup>231</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 27

<sup>232</sup> DELGADO, Maurício Godinho, **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017/Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. – São Paulo: LTr, 2017. p. 21

<sup>233</sup> *Idem*, p. 30

padrão eram inconstitucionais.<sup>234</sup>

Acerca do assunto, Maurício Godinho Delgado, ministra que Constituição Federal de 1988, se estabelece como o mais importante ponto de mudança do modelo trabalhista e sindical do Brasil, desde o período compreendido pelos anos 1930 até 1945, mas, bipolarmente, se revelou, ao menos no Texto originário, em elemento assecuratório de parcela do conjunto legal legado.<sup>235</sup>

Delgado destaca ainda, os princípios constitucionalizados inerentes ao Direito Individual e Coletivo do Trabalho. Atendo-se ao Direito Coletivo, cita-se o princípio da liberdade associativa e sindical; o princípio da autonomia sindical; o princípio da interveniência sindical na negociação coletiva trabalhista; o princípio da equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas.<sup>236</sup>

Mais pragmaticamente, Jorge Neto leciona que, com a chegada da Constituição de 1988, passou-se à previsão legal para o direito de instituição de associação de fins lícitos, garantida pelo art. 5º, XVII, que veda aquela de caráter militar, bem como, veda a interferência estatal em seu funcionamento, além de condicionar sua extinção à decisão judicial transitada em julgado.<sup>237</sup>

Há o entendimento de que a Constituição de 1988 assegurou apenas a autonomia sindical (art. 8º, I), em contraponto à Convenção 87 da OIT, alerta, contudo, que condiciona a autonomia sindical ao prévio registro no órgão competente, quando da sua criação. A este respeito cita a Súmula 677 do STF de 2003 “Até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.<sup>238</sup>

Quanto à liberdade de filiação, tanto positiva quanto negativa, segundo o autor, a Constituição de 1988 adotou-a parcialmente, pois, o trabalhador é livre para associar-se ao sindicato, mas, este deverá monopolizar a representação da categoria profissional de que faça parte (CF, art. 5º, XIX).<sup>239</sup>

Deu-se a fragilização do movimento sindical, pois se pelo aspecto legal havia um sistema de unicidade sindical, do ponto de vista prático, se deu verdadeira pluralidade sindical, uma vez que se ampliou o número de entidades

---

<sup>234</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 985

<sup>235</sup> DELGADO, 2017, p. 173

<sup>236</sup> DELGADO, et al., 2017 op. Cit., p. 32

<sup>237</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1507

<sup>238</sup> LEITE, 2018, p. 669

<sup>239</sup> *Idem*, p. 669

sindicais em todos os níveis.<sup>240</sup>

Acerca desta circunstância, Leite tece comentários ao art. 8º, II, dizendo que este veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. O autor afirma que em princípio, manteve-se o sistema anterior, conciliando a pluralidade de base territorial com a unicidade sindical por categoria.<sup>241</sup>

Sem limitações Estatais como havia antes, surgiram sindicatos inexpressivos e sem representação, alguns até, possuindo o propósito de provocar cisões em categorias econômicas e profissionais ou tentativas de venda de legendas sindicais.<sup>242</sup>

O IBGE, em pesquisa divulgada em 19-02-2003, aponta que de 2001 a 2002 houve um aumento de 49% de sindicatos de trabalhadores no Brasil, com o incremento de 22% no número de associados, decorrendo uma redução do tamanho médio dos sindicatos de 2.104 para 1720 filiados.<sup>243</sup>

A situação exigiu um paradeiro com o fim de impedir a desestruturação das organizações sindicais diante de iniciativas desautorizadas de minorias. Nossa lei tentou combinar o princípio do sindicato único com o desmembramento de categorias, sem os critérios seletivos de representatividade dos sistemas de pluralidade sindical, com o que, pela via dos desmembramentos, a criação de sindicatos supostamente dissociados é livre, sem controle, sem necessidade de demonstração de número de fundadores ou de representatividade da entidade sindical que se pretende criar, o que permite o surgimento de sindicatos que não apresentam condições de vida própria, mas que são muito ativos na cobrança das contribuições sindicais.<sup>244</sup>

Houve incentivos jurídicos e reconhecimento do processo negocial coletivo autônomo na sociedade civil (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; art. 8º, III e VI; art. 9º, todos do Texto de 1988), com a inclusão do direito coletivo fundamental à greve (art. 9º, CF). Reconheceu-se a substituição processual no art. 8º, III.<sup>245</sup>

O texto da Constituição de 1988, ampliou os poderes do Ministério

---

<sup>240</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 986

<sup>241</sup> LEITE, 2018 op. Cit., p. 669-670

<sup>242</sup> NASCIMENTO, 2014 op. Cit., p. 986

<sup>243</sup> *Idem*, p. 986-987

<sup>244</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 987

<sup>245</sup> DELGADO, 2019, p. 1630

Público do Trabalho, que passou a defender a ordem jurídica, o regime democrático e interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF). Nesta linha, concedeu novos poderes e prerrogativas judiciais e extrajudiciais à entidade (art. 129/CF 88).<sup>246</sup>

A Constituição de 1988 dedicou em seu Capítulo II, do Título II, desde o art. 6º até o 11, para a estruturação dos principais preceitos trabalhistas, com especial destaque aos que favorecem a normatização autônoma, como no art. 7º, incisos, VI, XIII, XIV, XXVI; art. 8º; art. 9º, art. 10 e art. 11, que valorizam a atuação sindical e a participação obreira no ambiente de trabalho.<sup>247</sup>

Trata do dissídio coletivo no parágrafo 2º do art. 114, e da legitimação do sindicato para impetração de mandado de segurança coletivo no inciso LXX, b do art. 5º, tratando o art. 103, IX da legitimação das entidades sindicais de âmbito nacional, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade.<sup>248</sup>

A Constituição de 1988 tratou ainda de regradar o direito de organização sindical e a liberdade sindical, o sistema confederativo (compreendido por sindicato, federações e confederações), a unicidade sindical, com a observância da base territorial, a limitação do município como menor base territorial possível, a livre administração do sindicato, vedada a interferência do Estado, a assembleia como meio de fixação da contribuição confederativa, a liberdade de filiação e desfiliação. Tratou de unificar o modelo sindical tanto na esfera urbana, quanto rural e de colônias de pescadores, dispôs sobre a possibilidade de participação dos aposentados e estabeleceu garantias para o exercício da atividade sindical.<sup>249</sup>

Em seu art. 9º, garantiu o direito de greve para o empregado celetista, sendo o assunto objeto da Lei 7.783/89, posteriormente. Quanto ao servidor público civil, este teve garantida a livre associação sindical (art. 37, VI) e a greve (art. 37, VII). Para o servidor celetista, o direito de greve aparece tratado no art. 8º da CF.<sup>250</sup>

Criticamente falando, Delgado menciona quatro pilares mantidos pela Constituição Federal de 1988, a) a contribuição sindical obrigatória, derivada de lei (art. 8º, IV, in fine, CF/88); b) a representação corporativa no seio do Poder Judiciário (art. 11 a 117, CF/88), c) poder normativo amplo do Judiciário Trabalhista (art. 114,

---

<sup>246</sup> DELGADO, 2017, p. 174

<sup>247</sup> *Idem*, p.176

<sup>248</sup> AROUCA, 2018, p. 34

<sup>249</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1507

<sup>250</sup> *Idem*, p. 1507

parágrafo 2º, CF/88); d) preceitos consagradores da unicidade, bem como, o sistema de enquadramento sindical (art. 8º, CF/88).<sup>251</sup>

Para além disto, Ariane dos Santos, sustenta que a Constituição Federal de 1988 passou a acobertar o corporativismo fora do Estado, e lista as características que o demonstram: a) a unicidade sindical; b) a representação por categoria; c) a eficácia erga omnes das cláusulas normativas; d) a contribuição sindical obrigatória; e) a mitigação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.<sup>252</sup>

Delgado, sustenta que a manutenção destes elementos corporativistas em um sistema democrático materializou efeitos negativos para o Direito Coletivo do Trabalho no País. Refere-se ao enfraquecimento dos sindicatos, devido à frequente subdivisão das categorias profissionais, motivada pelo financiamento compulsório, fator motivador do fracionamento das entidades que buscam por vantagem econômica, já que se encontra em meio a ambiente de liberdade associativa.<sup>253</sup>

Alerta ainda, para o malefício das negociações coletivas em cenário de carência de representatividade das entidades sindicais.<sup>254</sup>

---

<sup>251</sup> DELGADO, 2017, p. 178

<sup>252</sup> SANTOS, 2019, p. 28

<sup>253</sup> DELGADO, 2017 op. Cit., p.178

<sup>254</sup> Idem, p.178

## 2 O PANORAMA LEGAL NO BRASIL

### 2.1 Vedação ao Retrocesso Social

Seja invocando a segurança jurídica, ou mesmo tratando de dignidade da pessoa humana, soa incoerente, conceber uma alteração legislativa que objetive subtrair direitos e avanços sociais duramente conquistados pela sociedade. É neste sentido que se faz totalmente relevante o caput do art. 7º da Constituição Federal de 1988.<sup>255</sup>

O comando expresso no art. 7º da Constituição Federal de 1988 é de ganho social e de melhoria de condições de vida do trabalhador.

A previsão constitucional expressa dos direitos sociais (art. 6º ao 11º da Constituição Federal de 1988), bem como o dever estatal de garanti-los e concretizá-los (art. 193 a 232/CF), existem para permitir à sociedade que desfrute de seus direitos, sem o risco de retrocesso e sem perder de vista o caráter progressista.<sup>256</sup>

Maurício Godinho Delgado, sustenta que o padrão regulatório da normatização coletiva deve estar alinhado com a plataforma constitucional, garantindo proteção ao trabalho humano observando a dignidade da pessoa humana, a progressividade social e a vedação do retrocesso social.<sup>257</sup>

No que diz respeito à Lei n. 13.467/2017, observa-se preocupantes aspectos suficientes a afrontar a proibição do retrocesso social.

Neste sentido aponta-se a prevalência do negociado sobre o legislado, quanto afronte o propósito maior da busca do pleno emprego, ou busque enfraquecer direitos fundamentais, precarizando condições de trabalho por via negocial.<sup>258</sup>

A reforma trabalhista (Lei n. 13.476/2017), se alinha com a desregulamentação de direitos sociais, flexibilizando por demais as relações

---

<sup>255</sup> CF, art. 7º Caput

<sup>256</sup> FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; VALENTE, Nara Luiza. **A reforma trabalhista brasileira e a proibição constitucional de retrocesso social:** uma análise preliminar à luz da principiologia laboral. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 216-226, abr. 2018. p. 216

<sup>257</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 277

<sup>258</sup> ROCHA, Lilian Rose Lemos, et. Al., **caderno de pós-graduação em direito coletivo do trabalho** – Brasília, UNICEUB – 2019.

trabalhistas.<sup>259</sup>

De fato, são vários os momentos em que a Lei n. 13.467/2017 se choca com a vedação do retrocesso social, sobretudo no campo do direito individual, exatamente onde estão as principais conquistas asseguradas ao trabalhador brasileiro.<sup>260</sup>

Fato é, que ao regulamentar um mandamento constitucional e garantir um direito, este passa a ser patrimônio jurídico social integrando-se a cidadania, sendo negado o seu tolhimento.<sup>261</sup>

Outro fato é que a Lei da Reforma Trabalhista foi uma profunda alteração da ordem social brasileira posterior à Constituição de 1988, com importante enfoque na negociação coletiva, capaz de, como se apresenta, impor degradação ao trabalho.<sup>262</sup>

A postura da legislação trabalhista, sempre foi a de melhorar condições de trabalho, ainda que, renunciando a benesses, mas em dispositivos inseridos pela Lei da Reforma Trabalhistas, como no exemplo do art. 611-A, da CLT, se dá margem a uma inversão da negociação, aceitando-se benefícios para diminuir normas de ambiente, saúde e segurança do trabalho.<sup>263</sup>

Em consonância com as Declarações Internacionais sobre Direitos Humanos, há que se manter um patamar civilizatório basilar e irrenunciável, com garantia de progressividade, refutando-se o retrocesso, além de garantir a norma mais favorável à pessoa humana.<sup>264</sup>

O processo de desregulamentação e flexibilização vigentes, apresentam o desafio de ação proativa de magistrados com fulcro constitucional e requer, mais que nunca, a luta de trabalhadores e movimentos sindicais.<sup>265</sup>

A questão vai residir na capacidade de ação de uma estrutura sindical abalada pela perda repentina de financiamento, no seio de uma sociedade fragmenta ideologicamente e que resiste em perceber o risco que correm seus direitos ante aquilo que deveria ser um escudo constitucional consubstanciado pelo art. 7º, caput

---

<sup>259</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 73

<sup>260</sup> LEITE, 2018, p. 478

<sup>261</sup> FOGAÇA e VALENTE, 2018, p. 218

<sup>262</sup> *Idem*, p. 219-220

<sup>263</sup> ROCHA, MACIEL, *et al.*, 2019, p. 83

<sup>264</sup> DELGADO, *et al.*, 2017, op. Cit., p. 73

<sup>265</sup> FOGAÇA, *et al.*, 2018 op. cit., p. 224-225)

da Constituição Federal de 1988.

## 2.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica dos sindicatos é de pessoa jurídica de direito privado, derivando sua criação, da autonomia da vontade dos interessados, toda sua gestão é de responsabilidade de seus membros. Sua razão de existir é a defesa dos interesses dos associados.<sup>266</sup>

Sua natureza jurídica possui previsão legal, no art. 8º, I, da CF/1988.<sup>267</sup>

Delgado, pensa o sindicato como associação coletiva, de natureza privada, com finalidade de defesa e conquista dos interesses coletivos dos trabalhadores e empregadores. Lembrando que a CLT prevê os trabalhadores autônomos no caput do art. 511 da CLT.<sup>268</sup>

No Brasil, são muitos os autores a corroborar o sindicato como ente de direito privado: Russomano, Catharino, Waldemar Ferreiras, Segadas Vianna, Orlando Gomes etc. Sendo que, Cotrim Nero o considerou, durando o corporativismo, de direito público e Cesarino, o classificou como de direito social.<sup>269</sup>

Desde 1937, pela marcada característica corporativista, os sindicatos detinham muitas características publicistas, derivadas da Lei, delegadas pelo Poder Público. Com o advento da Constituição de 1988, romperam-se os vínculos jurídicos com o Estado, reforçando a natureza privada deste ente.<sup>270</sup>

Há um aspecto histórico na classificação da natureza jurídica do sindicato, pois dentro do Estado Novo, considerou-se dar-lhe papel de peça do sistema corporativo como órgão de colaboração do Estado, de modo a buscar a conciliação nos conflitos coletivos.<sup>271</sup>

Delgado, diferencia o sindicato das demais associações, devido à sua característica necessariamente coletiva e, principalmente, por seus objetivos se alinharem para a conquista e manutenção de interesses profissionais e econômicos

---

<sup>266</sup> ROCHA, MACIEL, *et al.*, 2019, p. 95

<sup>267</sup> SANTOS, 2019, p. 62

<sup>268</sup> DELGADO, 2017, p. 152

<sup>269</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 1028

<sup>270</sup> *Idem*, p. 1028

<sup>271</sup> AROUCA, 2018, p. 18



de trabalhadores assalariados e autônomos, demais trabalhadores subordinados e de empregadores.<sup>272</sup>

### 2.3 Personalidade Sindical e prerrogativas

Antes da Constituição de 1988, reconhecia-se as associações profissionais a partir dos requisitos legais do art. 511 da CLT. Fazia-se, então, o pedido de reconhecimento ao Ministro do Trabalho (art. 518). Havia exigência de carta de reconhecimento, ou carta sindical. (art. 520).<sup>273</sup>

Os rigores, e exigências para registro sindical da CLT dos arts. 515 ao 521, restaram constitucionalmente revogados, sucumbindo à autonomia organizacional incorporada pelo art. 8º, I da CF, vedada a interferência e intervenção Estatal nos sindicatos.<sup>274</sup>

Ariane Joice dos Santos, refere-se a Amauri Mascaro Nascimento, ao elencar as possibilidades de aquisição de personalidade jurídica pelo sindicato: a) quando da fundação originária, sem que haja predecessor; b) fundação por transformação de associação em sindicato; c) fundação por desmembramento de categoria; d) fundação por divisão de base territorial, para o novo sindicato que passe a atuar em esfera menos ampla que outro preexistente; e) fundação por fusão de sindicatos, que é o inverso do desmembramento.<sup>275</sup>

Atualmente, o sindicato registra seu estatuto em seu correspondente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como faria qualquer outra entidade associativa.<sup>276</sup>

Foram superadas as interpretações iniciais relativas ao registro no órgão competente, (art. 8º, I, CF/88), pelo STF que determinou que os estatutos sindicais, uma vez inscritos no Cartório de Pessoas Jurídicas, deveriam ser depositados no órgão correspondente do Ministério do Trabalho, para fins cadastrais e de verificação da unicidade sindical (STF – Pleno – MI 144\*8\*SP, DJU i, 28.5.1993, p. 10381; hoje Súmula n. 677, STF).<sup>277</sup>

---

<sup>272</sup> DELGADO, 2017 op. Cit., p. 152

<sup>273</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1560

<sup>274</sup> DELGADO, 2017, p. 128

<sup>275</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**, 38. São Paulo: LTr, 2013. p. 467 *apud* SANTOS, 2019, p. 62

<sup>276</sup> DELGADO, 2017 op. Cit., p. 128

<sup>277</sup> *Idem*, p. 128-129

A Portaria MTE 326, de 1º/3/2013, regula o registro das entidades sindicais de primeiro grau, e a Portaria 186/08 regula atos das entidades de grau superior (art. 50, Portaria 326).

O tema das prerrogativas dos sindicatos se alinha com sua razão essencial de existir, Amauri Mascaro Nascimento, as classifica em função negocial, função assistencial, função de arrecadação, função de colaboração com o Estado, função de representação.<sup>278</sup>

Delgado, as classifica em Função Representativa, Função Negocial, Função Assistencial, sendo estas três, as funções clássicas, às quais acrescenta as funções econômicas e políticas.<sup>279</sup>

Ariane Joice dos Santos, remete à Amauri Mascaro Nascimento para lecionar que as funções sindicais se dividem em representação, negociação, arrecadação, assistência e postulação judicial.<sup>280</sup>

Conclui-se que Função Representativa é a mais relevante das prerrogativas sindicais, já que os sindicatos se constituem para postular em nome de sua categoria, quanto aos seus interesses no plano das relações de trabalho, subdividindo-se em dimensões de atuação: a) privada, relação de diálogo ou confronto no interior da categoria; b) Administrativa, relação sindical com o Estado, para solucionar questões trabalhistas de sua categoria; c) Pública, do diálogo com a sociedade civil; d) Judicial.<sup>281</sup>

Deve-se lembrar que, no Brasil, há reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e CLT conceitua e obriga a negociação (arts. 611 e 616), isto, partindo-se da definição clássica de prerrogativas sindicais.<sup>282</sup> A defesa dos interesses gerais de cada categoria, bem como os interesses individuais, vem ordenado na CF, no art. 8º, III e na CLT, art. 513, a.<sup>283</sup> Neste último caso, falando-se de representação.

Naquilo que se refere à função de arrecadação, tem-se como fim retornar o arrecado de contribuições para o custeio sindical e a execução de projetos de interesse da categoria (art. 8º, IV/CF88).<sup>284</sup> Sendo este o ponto em que a Reforma

---

<sup>278</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 1031

<sup>279</sup> DELGADO, 2017, p. 129-131

<sup>280</sup> NASCIMENTO *apud* SANTOS, 2019, p. 68

<sup>281</sup> DELGADO, 2017 *op. Cit.*, p. 129

<sup>282</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 1029

<sup>283</sup> SANTOS, 2019 *op. Cit.*, p. 69

<sup>284</sup> *Idem*, p. 69

Trabalhista provocou as maiores alterações, ao promover a súbita revogação da obrigatoriedade contributiva e privando os sindicatos de grande parte da receita, conforme abordado no tópico apropriado.

A Função Assistencial possui previsão legal ou está prevista nos estatutos do sindicato, com objetivo de desenvolvimento humano. Na CLT encontra-se, como atribuição sindical, a educação (art. 514, parágrafo único, b), saúde (art. 592), colocação (art. 513, parágrafo único), lazer art. 592, fundação de cooperativas (art. 514, parágrafo único, a) e serviços jurídicos (art. 477, parágrafo 1º, 500, 513, 514, b, e Lei n. 5.584, de 1970, art. 18).<sup>285</sup>

## 2.4 Liberdade Sindical

Para Segadas Vianna, embora o artigo 8º, em seu caput, tenha consagrado a liberdade sindical, considera flagrante afronta a tal princípio, o que se apresenta nos incisos II e IV, por imporem a unicidade sindical por categoria e autorizar contribuições obrigatórias em favor das entidades sindicais, condição que obriga a contribuição por aquele que não é associado.<sup>286</sup>

Observa-se que a Constituição de 1988, deu grande importância à cidadania, fazendo desta, um alicerce do Estado Democrático de Direito, somando-a à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Sendo que, dentre outros direitos, garantiu o de associação para fins lícitos no Inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal.<sup>287</sup>

Para Delgado, há uma dupla via principiológica, onde o princípio da liberdade de associação, tem caráter mais amplo, e, o princípio da liberdade sindical está mais ligado à temática econômico-profissional.<sup>288</sup>

Vianna assevera que não existe contradição no art. 8º no que se refere à autonomia sindical, expressa no inciso I.<sup>289</sup>

O princípio da liberdade sindical, abarca a liberdade de criação de sindicatos, bem como a autoextinção, que externamente, só seria viável pela sentença

---

<sup>285</sup>NASCIMENTO, 2014, p. 1029

<sup>286</sup>SÚSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1113

<sup>287</sup>AROUCA, 2018, p. 67

<sup>288</sup>DELGADO, 2017, p. 59

<sup>289</sup>SÚSSEKIND, *et al.*, 1999 *op. cit.*, p. 1113

judicial regularmente formulada. Ainda, trata da livre vinculação a um sindicato, e da desfiliação, tal como especificado pela Constituição de 1988, no art. 8º, V.<sup>290</sup>

Observa-se que a Convenção n. 87 da OIT é o grande instrumento internacional sobre direitos sindicais, à qual se soma a Convenção n. 98, que busca proteger os direitos sindicais dos trabalhadores frente aos empregadores e suas organizações, garantindo mútua independência de suas respectivas associações, fomentando a negociação coletiva.<sup>291</sup>

Sobre o tema, Arouca entende que Convenção n. 87 da OIT, traduz a expressão internacional da autonomia e liberdade sindical que consagra o direito de trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem autorização prévia, de constituir organizações livremente, e de filiar-se a elas, desde que concordem com seus estatutos.<sup>292</sup>

Importante lembrar que a Constituição de 1988 somente ratificou a Convenção n. 98, já que a n. 87 se incompatibiliza com os incisos I e IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988.<sup>293</sup>

Salienta-se que liberdade sindical, foi constitucionalmente, tomada apenas em seu sentido negativo, no inciso V do art. 8º, ficando à cargo da CLT a liberdade sindical positiva, trazida no art. 540.<sup>294</sup>

Sobre a problemática da Liberdade Sindical, chama-se compreender a Jean-Maurice Verdier, que define o sindicato como “um agrupamento privado, facultativo e plural, fundamentalmente independente ante os poderes públicos, os empregadores e os agrupamentos similares”. Sustenta-se ainda, que os requisitos da liberdade sindical como são: a) independência sindical frente ao Estado; b) representação dos interesses do seu grupo; c) caráter facultativo do sindicato; d) pluralidade sindical. Asseverando que a garantia do direito à pluralidade sindical não exigiria a pluralidade de fato harmonizando-se com a unicidade sindical se for o desejo dos membros da categoria, lembrando, que assim se dá na Inglaterra e na Alemanha.<sup>295</sup>

Para Arouca, não haveria harmonia entre a Convenção n. 87 da OIT

---

<sup>290</sup> DELGADO, 2017 op cit., p.61

<sup>291</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1113

<sup>292</sup> AROUCA, 2018, p. 68

<sup>293</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1115

<sup>294</sup> AROUCA, 2018 op. cit., p. 67

<sup>295</sup> SÜSSEKIND, *et al.*, 1999 op. cit., p. 1116

com a Constituição de 1988, relativamente ao art. 8º, V, in fine, que trata da contribuição sindical, imposta pelo Estado e o regime da unicidade sindical, também do art. 8º, inciso II. O autor, lembra que, a OIT vem admitindo a contribuição solidariedade compulsória, mesmo ao trabalhador não associado a sindicato, mas, que se beneficie do contrato coletivo.<sup>296</sup>

Vianna alerta que precisam se harmonizar com a liberdade sindical, os demais direitos coletivos e individuais do ordenamento jurídico pátrio, e sustenta que, a Convenção n. 87 da OIT não obriga a pluralidade sindical, mas antes, que sistema legal dos países que a ratificarem garantam que se desejado pelos trabalhadores e empregadores, se possa constituir outros sindicatos na mesma base territorial daquele que já exista.<sup>297</sup>

O principal motivo para a não ratificação da Convenção n. 87, reside no fato de que esta trata de direitos fundamentais, razão pela qual, só poderia ser aprovada em sua totalidade.<sup>298</sup>

Para Vianna, unidade sindical, é para muitos, meio de fortalecimento das instituições sindicais. Em direito comparado, traz o autor que em muitos países há pluralidade sindical de direito e de fato (França, Itália, Espanha), em outros, a pluralidade é facultada, mas por consenso dos trabalhadores, vigora, de fato, a unidade de representação (Alemanha e Reino Unido), há aqueles em que o monopólio da representação sindical é preceito legal (Brasil, Colômbia e Peru). Lembra ainda, o caso *Sui Generis* da Argentina, onde, há pluralidade sindical, porém, apenas à uma entidade é conferida a “personalidade gremial”, à qual se concede representar o grupo.<sup>299</sup>

## 2.5 Modelo Sindical

De acordo com a Constituição de 1988, o modelo sindical brasileiro se baseia na representação por categoria e na unicidade sindical.<sup>300</sup>

A literalidade do art. 8º, II da Constituição Federal de 1988, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de

---

<sup>296</sup> AROUCA, 2018, p. 69

<sup>297</sup> SÜSSEKIND, TEIXEIRA FILHO, *et al.*, 1999, p. 1117

<sup>298</sup> AROUCA, 2018 op. cit., p. 69

<sup>299</sup> SÜSSEKIND, *et al.*, 1999 op. cit., p. 1121

<sup>300</sup> SANTOS, 2019, p. 54

categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.<sup>301</sup>

Delgado, sustenta que a Constituição de 1988, em seu texto original, teria iniciado a transição para a democratização do sistema sindical no Brasil, mas que este processo não teria chegado a cabo, fazendo perdurarem alguns traços do antigo autoritarismo.<sup>302</sup>

Para Ariane dos Santos, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988, reforça o conceito de representação por categoria por estatuir que o sindicato defenderá os direitos e interesses dos trabalhadores, individual ou coletivamente, no que tange à categoria, seja para questões administrativas ou judiciais.<sup>303</sup>

Outra faceta do modelo sindical brasileiro reside no princípio do sindicato único ou unicidade sindical, presente no art. 8º, II da CF/88, que em seu teor, determina que apenas pode haver um sindicato por categoria profissional na mesma base territorial, nisto, se contrapondo ao princípio da pluralidade sindical, marcadamente presente em países europeus, bem como, em outros lugares pelo mundo.<sup>304</sup>

O texto constitucional teria mantido a unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88) e insistido na categoria profissional com o objetivo de obter agregação dos trabalhadores (art. 8º, II).<sup>305</sup>

Amauri Mascaro Nascimento, cita haver na doutrina a defesa da unidade de grupo, solidez e união necessária para as reivindicações proporcionada pela unicidade sindical, mas, demonstra que a maior crítica é a divisão do interesse do grupo que enfraquece a reivindicação, além da dificuldade imposta pela primazia na negociação dada ao sindicato mais representativo.<sup>306</sup>

Em suma, a unicidade sindical e a representação por categoria, se constituem em formas antidemocráticas de organização sindical, e subsistiam até a edição da Lei 13.467/2017, pela contribuição sindical obrigatória, com similar caráter

---

<sup>301</sup> CF/88 art. 8º, II

<sup>302</sup> DELGADO, 2017, p. 111

<sup>303</sup> SANTOS, 2019, p. 54

<sup>304</sup> *Idem*, p. 56

<sup>305</sup> DELGADO, 2017 op. Cit., p. 112

<sup>306</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 1009.

antidemocrático (art. 8º, IV, CF/88).<sup>307</sup>

Sobre o tema, Leite afirma que, na Constituição de 1988, houve a sobreposição do autoritarismo por um sistema de autonomia da entidade sindical, mas, com a ressalva de não se ter adotado a liberdade sindical plena.<sup>308</sup>

É preciso lembrar que a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, por meio do Ministério do Trabalho no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88), além de ampliar os poderes da negociação coletiva trabalhista, com a participação sindical trabalhadora (art. 8º, VI; art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88).<sup>309</sup>

Emendas posteriores aperfeiçoaram o arcabouço constitucional, Emenda Constitucional n. 23 (Extinção da representação classista na Justiça do Trabalho), Emenda Constitucional n. 45 (restrição do poder normativo da justiça trabalhista e ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho).<sup>310</sup>

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), se deram grandes alterações na organização sindical brasileira, a exemplo do que ocorreu com o fim da contribuição sindical obrigatória, exigindo reestruturação das entidades sindicais quanto à atuação, cobrança das contribuições entre outras.<sup>311</sup>

Delgado, reafirma os impactos do fim da Contribuição Sindical Obrigatória, impactando seu fluxo financeiro e custeio, levando-se em conta, 80 anos da presença deste meio de financiamento.<sup>312</sup>

## 2.6 Estrutura Sindical no Brasil

Se faz presente na doutrina, a alegoria de um sistema vertical e piramidal da estrutura sindical, estando na base do sistema, os sindicatos, no meio, as federações e, por demais, ao topo, encontram-se as confederações. Para as confederações, houve garantia constitucional expressa de sua indispensabilidade, pelo receio de que viessem a ser substituídas pelas centrais sindicais (art. 8º, IV/CF).<sup>313</sup>

---

<sup>307</sup> SANTOS, 2019 op. Cit. , p. 57

<sup>308</sup> LEITE, 2018, p. 678

<sup>309</sup> DELGADO, 2017, p. 111

<sup>310</sup> *Idem*, p. 112

<sup>311</sup> SANTOS, 2019, p. 58

<sup>312</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 238

<sup>313</sup> AROUCA, 2018, p. 101

A estrutura sindical brasileira, manteve o modelo concebido nos anos 1930 a 1940, mas, tidas como elemento externo ao corporativismo, as centrais sindicais são um contraponto a ele, e o reconhecimento delas é tido como um avanço democrático, recebendo sua institucionalização normativa, muito recentemente, por meio da Lei n 11.648, de 2008. Note-se que a jurisprudência, mesmo depois da referida Lei, não tem reconhecido as Centrais Sindicais com poderes para a negociação coletiva.<sup>314</sup>

Para o modelo brasileiro, é considerada a classe econômica e profissional por categoria, e sua representação é feita pelos sindicatos, imediatamente superiores a estes em grau estadual, temos as federações e no plano nacional, as confederações. Para as centrais sindicais, fica a representação de interesses gerais dos trabalhadores, quer seja de uma categoria, ou de múltiplas, tantas quantas livremente a elas se filiem, sendo estas centrais sindicais, integrantes do ápice do sistema em nível nacional.<sup>315</sup>

O sindicato é instituído para exercer a representação dos direitos nas relações entre empregados e empregadores, coletiva ou individualmente, para qualquer dos lados que represente.<sup>316</sup>

A estrutura interna do sindicato é delimitada por órgãos: a) diretoria, que é órgão colegiado e administrativo, com um presidente e demais membros imbuídos da defesa dos interesses da entidade em face do Poder Público e dos empregadores; b) Assembleia, onde se tomam as decisões, dividindo-se em geral e extraordinária, movimentadas pelos associados do sindicato, que votam por ocasião de deflagração de greves, para autorizarem a diretoria a atuarem em negociações coletivas e etc.; c) conselho fiscal, que aprova as contas da diretoria e outros atos de administração financeira no dia-a-dia dos sindicatos.<sup>317</sup>

A administração dos sindicatos deve observar estatuto próprio, bem como os preceitos legais contidos na CLT e que não tenham sido revogados pela Constituição de 1988, sua estrutura interna, diretoria, conselho fiscal e assembleia geral, são prescritos pelo art. 522 da CLT.<sup>318</sup>

---

<sup>314</sup> DELGADO, 2017, p. 119

<sup>315</sup> SANTOS, 2019, p. 83

<sup>316</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1547

<sup>317</sup> NASCIMENTO, 2014, p. 1029

<sup>318</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 66



Ao analisar o art. 534 da CLT, encontra-se a faculdade de que os sindicatos em número superior a cinco, com a condição de que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, possam se organizar em uma federação, que na maioria das vezes possuirá representação estadual, por quanto, seja possível em caráter excepcional, possuírem representação federal autorizada pelo art. 534, parágrafo 2º.<sup>319</sup>

Internamente, as federações reproduzem a estrutura dos sindicatos, com uma diretoria, uma assembleia e um conselho fiscal. Ao art. 538 da CLT, cumpre a tarefa de determinar o número de membros, a duração dos mandatos, os votos necessários para a constituição e maneira de atuação de seus órgãos. Santos, observa que se deve ter em vista a revogação tácita dos dispositivos conflitantes com o princípio da liberdade sindical expresso na Constituição Federal de 1988.<sup>320</sup>

As confederações, por sua feita, são compostas por ao menos três federações, com atenção ao respeito às categorias a que pertençam, sendo determinado que sua sede seja em Brasília (art. 535, CLT).<sup>321</sup>

Por omissão legislativa, não fica clara a finalidade da confederação, sendo entendido que esta defenderá os interesses daquelas federações que a ela se filiem. Refere-se que o STF, reconheceu a autonomia das confederações, isso após a Constituição de 1988, de modo a que não dependessem de reconhecimento do Presidente da República, como exigia o parágrafo 3º do art. 537 da CLT, passando a serem livremente constituídas pelas federações obreiras e patronais.<sup>322</sup>

Os fortes movimentos sindicais da década de 1980, ocorridos, sobretudo, no ABC paulista, protagonizados pelos trabalhadores da indústria automotiva, que se somaram ao panorama político da época, foram responsáveis pelo ganho de força das centrais sindicais.<sup>323</sup>

As centrais sindicais representam os trabalhadores, em caráter geral e âmbito nacional, possuem associativismo privado e são formadas pelas entidades sindicais de trabalhadores que atendam requisitos legais da Lei n. 11.648/2008. Importante ressaltar que não existe central sindical patronal.<sup>324</sup>

---

<sup>319</sup> JORGE NETO, et al., 2019 op. Cit., p. 1548

<sup>320</sup> SANTOS, 2019, p. 84

<sup>321</sup> DELGADO, 2017, p. 119

<sup>322</sup> AROUCA, 2018, p. 161

<sup>323</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 84

<sup>324</sup> *Idem*, p. 84-85

As centrais sindicais são amparadas pela liberdade associativa constitucional trazida no art. 5º da Constituição de 1988, e possuem a característica de agruparem organizações sindicais dos três níveis.<sup>325</sup>

Em razão desta característica é tida por alguns doutrinadores como externa ao sistema confederativo, fazendo parte da organização horizontal e não vertical.<sup>326</sup>

Possuem a atribuição de representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais que a ela se filiam e participam de colegiados de órgãos públicos e diálogo social de composição tripartite, podendo indicar representantes para fóruns tripartites, a exemplo do Conselho Curador do FGTS, do Conselho Nacional da Previdência Social e o Conselho Deliberativo do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).<sup>327</sup>

Alguns exemplos de centrais sindicais brasileiras, que se pode citar, são: Força Sindical, CUT, Central Única dos Trabalhadores etc.

## 2.7 Categorias

Como bem explica Carlos Henrique Bezerra Leite, num sistema bifurcado em trabalhadores e empregadores, é preciso haver opção por um modelo de divisão sindical. Pelo mundo, tem-se o *sindicato por profissão*, que agrega todos os que militam por uma atividade profissional, como, médicos, advogados etc. Há o sindicato por empresa (Estados Unidos, Chile, Itália), onde se representa os trabalhadores de uma determinada empresa, sem individualizar a atividade de cada um.<sup>328</sup>

No Brasil, houve a adoção do critério das categorias profissional e econômica, que, tal como definem Jorge Neto e Cavalcanti, seriam o vínculo agregador de atividades ou profissões, sendo que as atividades estariam ligadas às empresas e as profissões ao aspecto profissional.<sup>329</sup>

Pela avaliação deste sistema, se depreende que as pessoas que exerçam seu trabalho, quaisquer suas profissões, numa determinada fatia econômica,

---

<sup>325</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1552

<sup>326</sup> AROUCA, 2018 op. Cit., p. 161

<sup>327</sup> SANTOS, 2019, p. 85

<sup>328</sup> LEITE, 2018, p. 680

<sup>329</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1550

assim delimitado pela atividade principal em que a empresa atue, compreenderão a referida categoria, a exemplo do que acontece com o sindicato do setor de metalurgia de São Paulo, composto por profissionais de diversas profissões, mas ligados pelo ramo de atividade das empresas daquele setor.

No sistema de categorias profissional ou econômica, a representação extrapola os limites da empresa, sendo que o liame de ligação de interesses a serem representados, se dá pela vinculação ao exercício em determinado ramo da atividade empresarial.

Ocorre, que no Brasil, embora haja preponderância do sindicalismo por categoria profissional e econômica, existe, por exceção, a possibilidade do sindicato por profissão, presente na CLT, no art. 511, parágrafo 3º, definido como sindicato representativo de categoria profissional diferenciada.<sup>330</sup>

A este ponto, faz-se importante citar o que leciona Maurício Godinho Delgado, sobre a introdução ao art. 510-C, parágrafo 1º, in fine, na CLT, promovido pela Lei n. 13.467/2017, que instituiu a comissão de representação dos empregados nas empresas, sendo convertida em concorrente da atividade sindical no ambiente desta empresa, sem se harmonizar ou somar às atividades sindicais, haja visto, vedar a interferência do sindicato da categoria profissional nesta comissão.<sup>331</sup>

Desta condição, surge o confronto com a Súmula 374 do TST, que determina que o empregado da categoria profissional diferenciada não tem o direito de obter de seu empregador as vantagens conquistadas em instrumento coletivo em que a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria.<sup>332</sup>

Há no art. 577 da CLT, a previsão da existência de quadro de atividades e profissões para enquadramento sindical em que se aponta as categorias diferenciadas, das quais são exemplos: aeronautas, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores, cinematográficos; publicitários; secretárias; tratoristas etc.<sup>333</sup>

Há defesa em sentido no qual, o sindicato por profissão, por possuir disposição horizontal, tenha poder homogeneizante sobre os interesses coletivos. Mas, existem também críticas doutrinárias pelo seu caráter corporativista que limitaria a livre criação de sindicatos, sendo em contraponto fortemente agregador, podendo

---

<sup>330</sup> LEITE, 2018, p. 680

<sup>331</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 46

<sup>332</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1551

<sup>333</sup> *Idem*, p. 1551-1552

ter maiores poderes representativos.<sup>334</sup>

## 2.8 Financiamento da Estrutura Sindical

### 2.8.1 O Problema da Extinção da Obrigatoriedade da Contribuição Sindical

Arouca afirma que o intuito do Governo Michel Temer, era dar mais fôlego às empresas, mas o bojo da reforma aplicada pela Lei, n. 13.467/2017, extinguiu a contribuição sindical, substituindo-a por outra de mesmo nome, facultativa e condicionada a prévia e expressa autorização, quer do empregado, quer do empregador.<sup>335</sup>

Na CLT de 1943, positivou-se o imposto sindical, cuja denominação mudou na Constituição de 1967 para “contribuição sindical”, expressão mantida na Constituição de 1988, outrossim, em essência, permanecendo compulsória. É, se somada ao princípio da unicidade sindical, o que restou da herança corporativista na legislação brasileira.<sup>336</sup>

O imposto sindical chegou a ser extinto pelas MPs 236/90, 258/90 e 275/90, mas, não foram convertidas em lei pelo Congresso Nacional. Houve ainda o projeto de Lei 58/90, do Congresso Nacional, que visava a extinção gradativa em 5 anos da contribuição sindical, mas fora vetado pelo Presidente da República.<sup>337</sup> Concluindo-se, ser esta última proposta legislativa, mais salutar e adequada.

Essa modalidade de financiamento aparece prevista nos arts. 578 a 610 da CLT. Contudo, a Constituição de 1988 prevê ainda a contribuição confederativa da categoria profissional, a qual, conforme art. 8º, IV, deve ser descontada em folha, destinada a financiar este sistema, independe da contribuição prevista em lei. Da literalidade do art. 579 da CLT de 1943, depreendia-se a obrigatoriedade da contribuição sindical para empregados e empregadores.<sup>338</sup>

Coube ao art. 580 e incisos, regular o recolhimento da contribuição sindical, sendo anualmente para os empregados, e correspondendo a um dia de

---

<sup>334</sup> LEITE, 2018 op. Cit., p. 680

<sup>335</sup> AROUCA, 2018, p. 185

<sup>336</sup> SANTOS, 2019, p. 71

<sup>337</sup> JORGE NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 1571

<sup>338</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 71

trabalho, sem importar a forma de remuneração, em sendo caso de trabalhador autônomo ou liberal, a importância corresponderia a 30% do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo.<sup>339</sup>

Tratando-se de empregador, o valor arrecadado incidiria sobre o capital social registrado na respectiva Junta Comercial, mantendo proporcionalidade com tabela expressa no art. 580, III da CLT.<sup>340</sup>

O recolhimento da contribuição dos empregados seria feito no mês de março, pelos empregadores, direto na folha de pagamento (art. 582/CLT). Para empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, ainda, empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento se daria diretamente em favor do sindicato, sendo o dos empregadores no mês de janeiro, autônomos e profissionais liberais em fevereiro e avulsos em abril (arts. 583 e 587, CLT).<sup>341</sup>

O montante arrecadado em contribuição sindical, de empregados e empregadores, seria rateado à razão de 5% para a confederação, 15% para a federação, 60% para o sindicato e 20% para a Conta Especial Emprego e Salário.<sup>342</sup>

Ocorre uma nova empreita em 2007, para pôr fim à contribuição sindical, com o PL da Câmara dos Deputados Federais rejeitado pelo Senado Federal.<sup>343</sup>

A Lei n. 11.648 de 2008 veio reconhecer formalmente as centrais sindicais, fazendo caber a elas determinada fatia da contribuição sindical, o que fez alterando a literalidade do art. 589 da CLT, fazendo com que, por força de seu inciso II, alínea b), 10% do valor arrecadado dos trabalhadores, fosse destinado às centrais sindicais.<sup>344</sup>

Delgado, lembra que a contribuição sindical possui “indisfarçável matriz parafiscal” e por essa razão atrai críticas pela agressão aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos, ainda que contraditoriamente tenha sido mantida pela Constituição Federal de 1988 no art. 8º, IV. Lembra, ainda, que a Constituição não veda o legislador de, oportunamente, revogar preceitos legais

---

<sup>339</sup> SANTOS, 2019, p. 72

<sup>340</sup> *Idem*, p. 72

<sup>341</sup> *Ibidem*, p. 72

<sup>342</sup> *Ibidem*, p. 72

<sup>343</sup> AROUCA, 2018, p. 185

<sup>344</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 73

instituidores de verba.<sup>345</sup>

O modelo de categoria não foi alterado, porém, a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467), alterou os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, além de revogar dos arts. 601 e 604 da CLT, os quais tratavam da gestão financeira dos sindicatos e da fixação e recolhimento da contribuição sindical.<sup>346</sup>

A principal alteração neste sentido, foi a exigência de prévia e expressa autorização de trabalhadores e empregadores para o desconto da contribuição sindical, que fora mantida em folha, sem que houvesse alteração de datas.<sup>347</sup>

A este ponto da abordagem, cabe salientar que os dispositivos mantidos na CLT, passaram a enfatizar reiteradamente a necessidade de prévia e expressa autorização dos participantes das categorias econômicas (empregadores em geral) ou categorias profissionais (trabalhadores) ou de profissionais liberais essencialmente representados pelas correspondentes entidades sindicais.<sup>348</sup>

O art. 149 da Constituição Federal, foi base de questionamentos sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/17, sobretudo no que concerne à afronta aos princípios da liberdade sindical, autonomia sindical, e da não interferência do Poder Público na organização sindical. Já que tal artigo estabelece a competência exclusiva da União para tratar das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, dando-lhes caráter tributário parafiscal blindando-as de alterações por simples lei ordinária.<sup>349</sup>

Ocorre que o Código Tributário é lei complementar, regulando a contribuição sindical como tributo com “incidência e exigibilidade” (art. 217), já seu art. 110 veda alterações legislativas que visem alterar conceitos e incidências de tributos citados pela Constituição Federal.<sup>350</sup>

Bezerra Leite, lamenta a ausência de regras de transição e debates democráticos para, então, se chegar à gradativa extinção da contribuição sindical. Alerta para a queda na arrecadação e teme pela redução da defesa e luta pelos

---

<sup>345</sup> DELGADO, 2017, p. 38

<sup>346</sup> SANTOS, 2019, p. 73

<sup>347</sup> *Idem*, p. 73

<sup>348</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 245

<sup>349</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 74

<sup>350</sup> SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**, 2. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 *apud* SANTOS, 2019, p. 74

direitos dos trabalhadores, remetendo ao inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988 que estabelece a contribuição sindical como elemento econômico imprescindível para o desempenho da função constitucional concedida aos sindicatos.<sup>351</sup>

Há defesa também, relativa à constitucionalidade da Lei 13.467/2017, a exemplo de Renato Rua de Almeida, para quem, esta Lei, ordinária, apenas alterou outra de mesma espécie, já consolidada (art. 8º, IV), além de se tratar de contribuição sindical e não imposto sindical, alteração feita mediante Decreto-lei n. 27 de 14.11.1966, ratificada pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967.<sup>352</sup>

Ainda, a contribuição sindical não é tributo de interesse público, mas integra interesse privado das categorias profissionais, escapando assim do alcance do art. 149 da Constituição Federal no que tange a alteração por lei ordinária.<sup>353</sup>

Reiteradas declarações de constitucionalidade foram emitidas pelo STF, no que se refere à Lei 13.467/2017 (ADI 5.794, ADC n. 55 e outras 18 ADINs). Ariane, enumera resumidamente os argumentos:

“i) não se pode admitir que a contribuição sindical seja obrigatória mediante o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical; ii) a contribuição sindical obrigatória fere o princípio constitucional da autonomia sindical, não sendo o sindicato autônomo se depende do dinheiro imposto pelo Estado para sobreviver; iii) o fim da contribuição sindical está em harmonia com a Constituição Federal, não cabendo ao Poder Judiciário invalidar ato do Poder Legislativo por questões políticas, pelo princípio da separação dos Poderes; iv) o novo regime não suprime a sustentabilidade do sistema sindical, que será sustentado pelas contribuições voluntárias; v) a contribuição sindical não se enquadra no art. 149 da CF, não sendo um tributo propriamente dito, pois o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado, não pode ser parte ativa tributária.”<sup>354</sup>

Em 2019, por força da MP 873, a forma de recolhimento da contribuição sindical, passou a ser por boleto bancário ou equivalente eletrônico, enviado à residência do empregado, ou na impossibilidade, à sede da empresa (art. 1º da MP 873/2019, alterando o art. 582 da CLT), necessitando ainda, prévia, individual, voluntária e expressa autorização por parte do empregado.<sup>355</sup>

---

<sup>351</sup> LEITE, 2018, p. 687

<sup>352</sup> ALMEIDA, Renato Rua de. As implicações da Lei da Reforma Trabalhista nos sindicatos. Revista LTr, v. 82, n. 4, abr. 2018, p. 394 *apud* SANTOS, 2019, p. 75

<sup>353</sup> ALMEIDA, 2018, p. 394 *apud* SANTOS, 2019, p. 75

<sup>354</sup> SANTOS, 2019, p. 76

<sup>355</sup> SANTOS, 2019, p. 76

Arouca, lembra que desde a ditadura militar, os sindicatos foram conduzidos a atuar assistencialmente, como sendo forma de atrair filiados, de maneira que criaram e mantiveram estruturas com médicos, dentistas, auxiliares, colônias de férias e outras entidades equipadas para servir refeições e ofertar lazer, e que com o fim da contribuição encontraram-se sem meios de custear as despesas daí decorrentes.<sup>356</sup>

Sem negar as origens corporativistas do imposto sindical, Arouca sustenta que a extinção repentina da contribuição sindical, sem apresentar alternativa de custeio à entidade sindical representou enfraquecimento ou mesmo anulação da ação sindical.<sup>357</sup>

Arouca, lembra também, que o movimento sindical foi levado ao fim do assistencialismo, moveu-se para instalações mais modestas, demitiu funcionários e, em muitos casos, teve de dedicar-se à representação exclusiva dos associados. Segundo o autor, 80% da classe trabalhadora deixou de se beneficiar de pálidas conquistas pela via da negociação coletiva, restando às empresas, empregados com e sem filiação sindical e sem interlocutor responsável.<sup>358</sup>

Bezerra Leite, comenta também, que do ponto de vista patronal, os impactos não seriam tão grandes, uma vez que para a classe empregadora existem as contribuições do Sistema “S” (SESC, SENAI, SENAR etc.), alertando ainda, que os empregados não se opõem, em regra, à contribuição sindical patronal.<sup>359</sup>

## 2.8.2 Negociado sobre o Legislativo

É inegável que o ponto central da existência do sistema sindical é permitir a contínua busca pela melhoria das condições de trabalho e de vida do trabalhador. Ganhos estes, que em muitos casos são positivados em Lei, passando a integrar o patrimônio de direitos sociais, tão caros à sociedade, assegurados pela vedação do retrocesso social.

O Direito Coletivo do Trabalho visa garantir a livre e autônoma organização sindical, para que as entidades coletivas atuem livremente em busca de

---

<sup>356</sup> AROUCA, 2018, p. 193

<sup>357</sup> *Idem*, p. 194

<sup>358</sup> *Ibidem*, p. 185

<sup>359</sup> LEITE, 2018, p. 687



direitos e garantias no ambiente de trabalho, bem como na totalidade da categoria.<sup>360</sup>

O art. 8º, VI da CF determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, o que não se efetiva na prática. O parágrafo 2º do art. 114 da CF permite ajuizamento do dissídio coletivo, com a condição de haver comum acordo para os casos de recusa de negociação coletiva ou arbitragem, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito, observando o mínimo legal à proteção do trabalho além do que tenha se convencionado anteriormente.<sup>361</sup>

Como pretende demonstrar que a negociação coletiva é, eventualmente, sinônimo de convenção coletiva ou acordo coletivo, Leite se refere ao parágrafo 2º do art. 58-A da CLT que permite o trabalho em regime de tempo parcial, por opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva, e que o art. 616/CLT prevê que os sindicatos, se provocados, não possam recusar a negociação coletiva.<sup>362</sup>

Refere-se que a negociação coletiva atraiu relevância social adicional com o advento das alterações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017, em que o negociado passa a prevalecer sobre o legislado.<sup>363</sup>

A Lei da Reforma Trabalhista, provocou alteração substancial no princípio da supremacia das normas de ordem pública, ao instituir o “negociado sobre o legislado”, reestruturando a hierarquia das fontes, de forma a que cláusulas resultantes de acordos ou convenções coletivas teriam prevalência nos casos de antinomia à dispositivos legais.<sup>364</sup>

Pelo princípio da adequação setorial negociada, normas autônomas prevalecem sobre as heterônomas, resguardando-se alguns critérios, um deles, que os direitos negociados sejam maiores que o legalmente previstos. Além disso, o patamar civilizatório mínimo é resguardado constitucionalmente, sendo qualquer aplicação da teoria da flexibilização, feito com a necessária observação do dispositivo constitucional, sem que se esqueça o princípio da norma mais favorável, em que, sem importar a hierarquia, se aplique a mais favorável ao trabalhador.<sup>365</sup>

No entanto, a Lei da Reforma Trabalhista, estatui instrumento de

---

<sup>360</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 44

<sup>361</sup> LEITE, 2018, p. 690

<sup>362</sup> *Idem*, p. 690

<sup>363</sup> SANTOS, 2019, p. 131

<sup>364</sup> LEITE, 2018 op. Cit., p. 699-670

<sup>365</sup> SANTOS, 2019 op. Cit., p. 132

regresso ao patamar civilizatório mínimo garantido pelo Direito Individual do Trabalho bem como, pela ordem jurídica brasileira. Outrossim, enfraquece o sindicalismo ao possibilitar, ou mesmo, suprimir, pela negociação coletiva, dispositivos da norma heterônoma estatal (arts. 611-A da CLT de acordo com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017).<sup>366</sup>

Com fulcro no art. 611-A, parágrafo 1º da CLT que remete ao art. 8º, parágrafo 3º do mesmo regramento, preceitua-se que a Justiça do Trabalho ao examinar a convenção ou acordo coletivo, deverá observar o art. 104, CC, analisando, a ser suficiente, se estão presentes os elementos do negócio jurídico, devendo basear sua atuação no princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.<sup>367</sup>

Defende-se a inconstitucionalidade do art. 611-A da CLT pelas seguintes razões; a) o art. 7º, caput, da CF, determina que se editem regras que impliquem em melhoria socioeconômica dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo este direito fundamental (art. 60, parágrafo 4º, IV/CF; b) convenções e acordos coletivos são direitos fundamentais (art. 7º, XXVI/CF) c) as únicas disposições constituintes de flexibilização por acordo ou convenção coletiva, são a redução de salários (art. 7º, VI/CF), a compensação ou redução de jornada (art. 7º, XIII/CF), e o estabelecimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV/CF). d) com a extinção da contribuição sindical obrigatória, não há mais fundamento para que os trabalhadores sofram ônus ou bônus da negociação coletiva, pois, o art. 611-A da CLT não faz distinção a que sejam filiados ou não.<sup>368</sup>

Leite, acrescenta ainda, que os incisos de um artigo devem estar em harmonia com seu caput. O art. 611-A da CLT transgride tal máxima ao tornar a exceção uma regra capaz de afrontar direitos fundamentais.<sup>369</sup>

Para Delgado, há extensão extremada e desproporcional dos poderes da negociação ou acordo coletivo, com potencial inviabilização do direito fundamental ao trabalho digno pela permissão de flexibilização de direitos trabalhistas indisponíveis, como de fato, é um dos sentidos da Lei da Reforma Trabalhista, com condão de inviabilizar que negociação coletiva, no campo do trabalho, seja um veículo de melhoria das condições sociais e mecanismo de potencialização das condições de

---

<sup>366</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 45-46

<sup>367</sup> SANTOS, 2019, p. 133

<sup>368</sup> LEITE, 2018, p. 701

<sup>369</sup> *Idem*, p. 701

pactuação da força trabalhadora no capitalismo.<sup>370</sup>

Para Ariane Joyce do Santos, a tese da prevalência do negociado sobre o legislado não seria absoluta, pois sustenta que os princípios incidentes sobre a relação do trabalho possuem força normativa na concepção pós-positivista, não podendo haver violação a direitos fundamentais inespecíficos, como dignidade, vida, liberdade, igualdade, segurança, intimidade, honra, imagem, informação, crença, lazer, além de não poder atacar fundamentos constitucionais democráticos, como valorização social do trabalho, o pleno emprego e defesa do meio ambiente do trabalho.<sup>371</sup>

Joyce, ainda lembra, que o trabalho é fonte de garantia de outros direitos da ordem social, como previdência, saúde, educação etc. exigindo especial cuidado quando da negociação coletiva, para sejam considerados.<sup>372</sup>

Sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos do parágrafo 2º e 3º do art. 8º da CLT e do art. 611-A da CLT, cita-se trecho do Enunciado n. 1 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA:

...III. Inconstitucionalidade do parágrafo 2º e do parágrafo 3º do art. 8º e do art. 611-A, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da Lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de Trabalho da apreciação da justiça do Trabalho, inclusive quanto sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso à Justiça e da independência funcional.

Corroborando o entendimento de necessário respeito a normas constitucionais fundamentais, o autor Mauricio Godinho Delgado, para quem o negociado não subverte e/ou desrespeita regras da matriz constitucional, ressaltando-se os preceitos do art. 7º, VI e XIII da Constituição Federal de 1988. Não se trata, portanto, de autorização para precarização das relações trabalhistas na economia e na sociedade brasileiras.<sup>373</sup>

---

<sup>370</sup> DELGADO, 2017, p. 254-255

<sup>371</sup> SANTOS, 2019, p. 134

<sup>372</sup> *Idem*, p. 134

<sup>373</sup> DELGADO, 2017, p. 255-256

Resguardados estes entendimentos, deve-se asseverar que Delgado reconhece o entendimento de que o parágrafo único do artigo 611-B promove extremado alargamento de poderes da negociação coletiva, e se tomada a interpretação gramatical deste dispositivo, será ameaça à proteção constitucional e infraconstitucional em relação, especialmente, a saúde e segurança do trabalhador.<sup>374</sup>

Há, não obstante, outras normas de potencial precarização do papel sindical na proteção dos interesses trabalhistas, é o caso do art. 620 da CLT que determina a temerária supremacia dos acordos coletivos sobre as negociações coletivas, confirmado, nesta ótica, o espírito negocial privado da Reforma Trabalhista de 2017. Somando-se aos instrumentos de restrição da atuação do Poder Judiciário (parágrafo 3º do art. 8º da CLT e parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do Novo art. 611-A a CLT), apresentam um claro movimento contrário à valorização das garantias progressistas de potencial enfraquecimento da atuação sindical.

### 2.8.3 A Extinção do Ministério do Trabalho e Emprego

A extinção do Ministério do Trabalho foi determinada em 01 de janeiro de 2019 pela MP 870<sup>375</sup>, sinalizando inclinação estatal no sentido de promover o aspecto econômico, já que o órgão mantinha a Secretaria de Inspeção do Trabalho.<sup>376</sup>

Em suma, é mais uma tentativa de precarização de direitos sociais, com falta de diálogo com entidades de classe ou consultas públicas.<sup>377</sup>

Este Ministério teve relevante papel histórico, já que abriu o processo de regulamentação da atividade sindical em um cenário em que, para muitos, se buscou evitar tensões dos trabalhadores para com empresários, no início da industrialização brasileira.<sup>378</sup>

No dia 27 de julho de 2021, outra MP, agora de número 1.058, alterou

---

<sup>374</sup> *Idem*, p. 270

<sup>375</sup> TRINDADE, José Raimundo. DMT Democracia e Mundo do Trabalho. [dmttemdebate.com.br](http://www.dmttemdebate.com.br), 31 janeiro 2021. Disponível em: <<http://www.dmttemdebate.com.br/doiis-anos-de-desgoverno-a-extincao-do-ministerio-do-trabalho/>>. Acesso em: 29 agosto 2021.

<sup>376</sup> AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. [senado.leg.br. senadonoticias](http://senado.leg.br/senadonoticias), 24 abril 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/24/debatedores-alertam-para-risco-a-fiscalizacao-com-fim-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 29 agosto 2021.

<sup>377</sup> LACERDA, Nara. [brasildefato.com.br](http://brasildefato.com.br). Brasil de Fato, 14 janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/14/extincao-do-ministerio-do-trabalho-o-que-mudou-apos-um-ano>>. Acesso em: 29 agosto 2021.

<sup>378</sup> *Idem*

a Lei n. 13.1844 de 2019, e recriou o Ministério do Trabalho, dando a este órgão, sua estrutura básica e determinando a transferência de pessoal para nova pasta e a transformação de cargos em comissão e funções de confiança.<sup>379</sup>

O Ministério do Trabalho será responsável também pela área de previdência, cuidando de políticas e diretrizes para geração de emprego e renda, política salarial e de fiscalização do trabalho.<sup>380</sup>

O art. 48, X da Lei n. 13.844/2019, traz novamente a previsão do registro sindical.

As implicações práticas são de difícil determinação no momento, o que se conclui, contudo, é que a extinção do Ministério do Trabalho foi precipitada e minimamente, não surtiu os efeitos de ampliação de oferta de postos de trabalho, pela alegada simplificação, desburocratização e desoneração das relações de emprego.

É desejável, contudo, que com a atual precarização geral no campo do trabalho, com notória relativização, desde a Reforma Trabalhista, aliada ao cenário pandêmico mundial, e atordoamento sindical, que o Ministério do Trabalho possa ser guardião da dignidade do trabalhador.

---

<sup>379</sup> AGÊNCIA SENADO. senado.leg.br. senadonoticias, 28 julho 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 29 agosto 2021.

<sup>380</sup> *Idem*

### 3 FRAGILIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL

O equilíbrio de forças, a igualdade nas relações entre trabalhadores e empregadores, depende grandemente da interlocução e da militância exercidas pelos sindicatos. O arcabouço jurídico relativo ao direito coletivo, mas não apenas, deve garantir e validar o papel fundamental exercido pelas entidades sindicais.

A proteção efetiva da atividade sindical será dada pelo conjunto de normas constitucionais, tratados internacionais ratificados e normas infraconstitucionais, de modo a promover o diálogo, a negociação e a fiscalização das atividades empresariais, buscando proteger os interesses dos trabalhadores.<sup>381</sup>

Trata-se, portanto, ao garantir os direitos fundamentais relativos ao trabalho, de maneira efetiva, progressiva, vedado o retrocesso, de assegurar o aperfeiçoamento social com dignidade para a pessoa humana numa relação de justiça e harmonia para com o sistema capitalista, que de outra forma, pode perverter-se em individualismo e exploração.

Relembrando pontos abordados em tópicos anteriores, tem-se que, embora, originário de um sistema corporativista, o ordenamento jurídico brasileiro se compôs de modo a garantir importante sustentação às entidades sindicais, muitas vezes lhe delegando poderes típicos do Estado.

Demonstrou-se que, em muitos momentos, o sindicalismo fora perseguido, proibido, ou estruturado de modo a ficar sob o controle do Estado, como extensão deste, especialmente quando do Estado Novo, um momento de grande convulsão social em torno do trabalho, diretamente imediato às grandes greves e ao princípio das manifestações mais organizadas da massa trabalhadora brasileira, ainda limitada, é verdade, por uma indústria que dava seus primeiros passos e as reminiscências de um sistema econômico predominantemente agrário e de atividades orbitais, tais como portos e ferrovias.

Devido à sua força agregadora natural, o movimento sindical sempre atraiu a atenção política. Pela militância, também natural, o sindicalismo sempre oportunizou rivalidades vindas dos setores industriários, agrários, enfim, oligárquicos da sociedade brasileira, encorajando, especula-se, esforços no sentido de manipular ou dificultar a plena, livre e irrestrita atividade sindical.

---

<sup>381</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 44

Mas certamente, nem mesmo os movimentos ditatoriais documentados na história brasileira do século XX, foram capazes de impactar o direito coletivo como fizera a Lei da Reforma Trabalhista de 2017, especialmente levando-se em conta o breve espaço temporal e que transcorrerá.

Maurício Godinho Delgado, afirma que o regramento da Lei n. 13.467/2017, teve o objetivo claro de enfraquecer as entidades sindicais, o que fez de diversas maneiras: a) o fim abrupto do financiamento compulsório; b) opôs sindicato e trabalhadores por possibilitar suprimir ou atenuar direitos na negociação coletiva trabalhista; c) eliminou a atividade fiscalizadora dos sindicatos quando da rescisão; d) vedou a interferência do sindicato na comissão de representação dos empregados nas empresas.<sup>382</sup>

### **3.1 O Problema da Representatividade Sindical Frente a Reforma Trabalhista**

Maurício Godinho Delgado, sustenta que a interpretação relativa à regra da unicidade sindical pelo STF e TST dentro das disputas intersindicais, tem provocado desmembramento e pulverização de modo a promover o enfraquecimento do sistema sindical como um todo, já que a jurisprudência tem firmado preferência, quando há disputa entre dois, pelo sindicato mais específico, geralmente menor e limitado.<sup>383</sup>

O princípio da agregação deveria ser respeitado, de modo a prevalecer o sindicato mais forte, estruturado e representativo, o que também reduziria a conflituosidade entre as entidades sindicais e a fragmentação de grandes sindicatos em entidades menores e menos representativas.<sup>384</sup>

De fato, se observa a tendência jurisdicional no sentido de promover o princípio da especialidade da categoria, não raro, se deparar com julgados reafirmando este entendimento, tal como, se depreende da leitura do Agravo de Instrumento AIRR-636-05.2018.5.17.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/06/2021, que menciona a jurisprudência prevalente da referida corte que entende não haver violação ao princípio da unicidade sindical ao se

---

<sup>382</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 45-46

<sup>383</sup> DELGADO, 2017, p. 373

<sup>384</sup> *Idem*, p. 373

proceder a dissociação de categoria em outra mais específica.<sup>385</sup>

Conclui-se que o problema reside no quanto o novo sindicato pode ser forte, a representação precisa ser forte e possui indiscutível liame com o tamanho de sua categoria, se o conjunto da última for demasiado restrito, poder-se-á resultar um ente de limitadas capacidades postulatórias e considerável isolamento. Contudo, o entendimento pela especificidade mantém-se privilegiado, tal como é possível observar no Agravo Ag-Ag-E-ED-ED-RR-96500-81.2009.5.15.0128, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/11/2020, onde o Tribunal manifesta ser legítima e legal a criação de sindicato com base territorial menor.<sup>386</sup>

A representatividade encontra outro obstáculo, consubstanciado na terceirização trabalhista, pois a relação laboral se dá com o tomador, mas a relação jurídica é firmada com a empresa de prestação de serviço, o que gera dificuldades de conexão do sindicato para com os trabalhadores em diversas atividades distintas, entre tomadores de serviço muito diferentes, com ainda, incerteza jurídica da válida representação em questão.<sup>387</sup>

Tais peculiaridades ficam constatadas no RR-112041-32.2009.5.03.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/05/2021, uma vez que no caso em análise, se demonstra que as atividades desempenhadas pela Reclamada estão inseridas na atividade fim da empresa tomadora de serviços, de sorte a caracterizar vínculo empregatício.<sup>388</sup>

Andréia Galvão, aponta que a Reforma Trabalhista de 2017 aprofunda o processo de deterioração do mercado do trabalho ao mesmo tempo em que fragiliza as instituições públicas do trabalho, proliferando diferentes contratos de trabalho com manifesta precariedade afetando a base de representação dos sindicatos, pois se contratados de modo diferente, não pertenceriam à mesma classe profissional, mesmo exercendo atividade igual e no mesmo local de trabalho.<sup>389</sup>

Os dados da PNAD, constataram que a remuneração direta dos trabalhadores celetistas sindicalizados era 33,5% maior que a dos não sindicalizados em setembro de 2015, ocorrendo algo semelhante com as remunerações indiretas

---

<sup>385</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

<sup>386</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

<sup>387</sup> DELGADO, 2017, p. 373-374

<sup>388</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

<sup>389</sup> KREIN, OLIVEIRA e FILGUEIRAS, 2019, p. 203



(acesso a benefícios, auxílio alimentação, transporte e saúde)<sup>390</sup>

Tem-se ainda a prevalência do negociado sobre o legislado, a inversão hierárquica dos instrumentos normativos que pulverizam o papel sindical na negociação coletiva. Há também a negociação no local de trabalho pela comissão de representantes dos trabalhadores, além da negociação individual para os trabalhadores hiper suficientes e a homologação de rescisões superiores a um ano sem a participação dos sindicatos.<sup>391</sup>

Muito ilustrativo da atual compreensão do dispositivo trazido pelo artigo 611-A da CLT, fica lúcido no RRAg-1000574-38.2017.5.02.0710, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021, onde se aplica a interpretação de prevalência do negociado sobre o legislado, fazendo o acordo de redução de intervalo intrajornada prevalecer sobre a Lei no curso do contrato de trabalho.<sup>392</sup>

Por fim, em face da extinção da contribuição sindical compulsória, materializou-se séria ameaça à existência das entidades sindicais.

Alerta Maurício Godinho Delgado, que os efeitos sobre o direito coletivo, advém também, das alterações esparsas realizadas na CLT pela Lei, n. 13.467/2017, pois, pode-se concluir de seus ensinamentos, que toda a alteração que enfraqueça o trabalhador, irá enfraquecer as categorias profissionais, conseqüentemente as relações de trabalho, exacerbando o poder patronal e enfraquecendo o sindicalismo.<sup>393</sup>

Este reflexo impróprio, ou indireto sobre o direito coletivo também é observável nas alterações sobre o direito processual do trabalho.<sup>394</sup>

Em suma, toda relativização, óbice ou extinção de direitos na seara trabalhista, representa retrocesso, o qual, ao enfraquecer o trabalhador, termina por fazer o mesmo com o sindicato.

Desta forma, ao longo deste trabalho, buscou-se analisar e demonstrar os principais pontos de influência direta da Reforma Trabalhista sobre o universo da representatividade sindical, contudo, não haveria de se dar por completa

---

<sup>390</sup> Gambier e Moura 2017 *apud* KREIN, OLIVEIRA e FILGUEIRAS, 2019, p. 203

<sup>391</sup> KREIN, et al., 2019, p. 203

<sup>392</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

<sup>393</sup> DELGADO e DELGADO, 2017, p. 214-215

<sup>394</sup> *Idem*, p. 215

a análise, sem indicar que todo esforço periférico com potencial de impor retrocesso na seara trabalhista terá impacto sobre seu aspecto coletivo.

As últimas décadas apresentaram inúmeros desafios, o que de fato, extrapolou as fronteiras brasileiras, sendo que o esforço por impor um caráter empreendedor ao trabalho, uma competitividade exacerbada, se mostrou latente nestes tempos.

Esta latência individualista, aliada a um universo de empregos cada vez mais escassos e notória relativização da legislação trabalhista, tem apresentado sérios desafios às entidades sindicais.

### 3.1.1 Desafios das Entidades Sindicais

Como procurou-se demonstrar ao longo deste compêndio, o direito coletivo do trabalho, está ligado à existência das relações de trabalho, surgiu juntamente com a exploração deliberada da mão-de-obra como recurso produtivo. Especialmente com a Revolução Industrial na Europa, mas, analogamente ao se iniciar o fenômeno da industrialização em terras brasileiras, aí também, se mostrou necessária a agremiação, a junção de forças, para que de alguma forma, se pudesse fazer frente aos seres, intrinsecamente coletivos, que eram as indústrias.

Ainda que inicialmente assistencialista, o papel do movimento sindical era vital em lutar por, e buscar manutenção, de direitos básicos do trabalhador.

Em tópicos anteriores, buscou-se demonstrar, ainda que o foco do trabalho não seja histórico ou sociológico, que o Brasil sempre possuiu forte traço oligárquico com influência, econômica, social e política.

Para um movimento sindical imaturo, reagindo ao princípio de um processo industrial concentrado em uns poucos centros econômicos, em um país de República nova, recém-saído da monarquia, da escravidão e não longe da herança colonial extrativista e aventureira, se consubstanciou um amálgama difícil de transpor.

Não se tratava, pois, de uma simples relação empregado empregador, era sim, como ainda é, uma sociedade complexa, repleta de interesses de grupos econômicos e aspectos ideológicos, muitas vezes imaturos, em ambiente de rudimentar educação formal. Uma classe média vocacionada para o serviço público, e uma sociedade estratificada e carregada de preconceitos identitários, raciais e de classe.

Complicando ainda mais, a economia periférica brasileira era influenciada por mercados maiores e buscava ficar à margem de um mundo em ebulição, dividindo-se entre os que queriam o dirigismo do capital e os que ansiavam pela ditadura proletária, em análise demasiado simplista, tudo isto, num período de duas grandes guerras globais que opuseram de um lado a mais completa desvalorização humana e do outro o mais sublime debate sobre a dignidade do homem e seus direitos fundamentais.

Esta abordagem passa ao largo do escopo da presente obra, mas, se objetivou a criar o pano de fundo para a estruturação do direito sindical brasileiro. De tal sorte, que resta clara a relevância deste tema e do quanto pode ajudar a entender o Brasil.

No contexto de grandes greves, com teor anarquista importado, o Estado Novo optou por estabelecer um arcabouço jurídico trabalhista cristalizado na CLT de 1943, garantindo um inédito rol de direitos capaz de estruturar uma base social validadora do sistema político de então. O movimento sindical foi integrado neste modelo normativo de modo a ter papel interlocutor, estendendo-se do Estado de modo a se manifestar um certo equilíbrio entre satisfatório conjunto legislativo trabalhista e relativo controle sindical dirigista corporativista.

Conclui-se que tal sistema orgânico primordial, tenha permitido a captura do movimento sindical pelo Estado estabelecendo o movimento corporativista longo, de cujas amarras, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não se encontra totalmente liberto.

Este cenário de relativa domesticação sindical e solidez legal trabalhista, manteve-se por décadas no Brasil sob o manto de um sindicato de origem legal.<sup>395</sup>

Contudo, as tensões sociais nunca deixaram de existir e o período ditatorial principiado em 1964 exerceu forte influência sobre os anseios por liberdade da sociedade como um todo.

Durante este período, os tradicionais meios de contenda voltaram a ser empregados, retornaram as greves, os protestos e emergiram novas lideranças, em especial nos centros produtivos da metalurgia, instados no ABC paulista, dando-

---

<sup>395</sup> QUEIROZ, Elgtha Priscila Brito de. **As perspectivas sindicais diante da reforma trabalhista brasileira de 2017**, Monografia (Graduação), Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba – Departamento de Ciências Jurídicas, 2017. p. 33

se a criação da CUT e da CGT.

Neste momento histórico recente, a atividade sindical se revestiu de um caráter político, com importante papel das centrais sindicais. O ambiente era de descontentamento com a política econômica e os limites impostos ao sindicalismo.

De toda forma, essa condição imperativa de unicidade sindical, impunha ao trabalhador a filiação ao sindicato radicado em determinada base territorial, ou a não se filiar a entidade nenhuma, o que o converteria em ente isolado na luta pelos seus direitos.

Mas, a realidade é que aquele indivíduo que não desejava a filiação a entidade de classe, não escaparia da compulsoriedade da contribuição sindical, ainda que, tal condição suponha que o trabalhador possa ter alguma representação, foi sempre alvo de críticas em face do princípio da liberdade sindical presente no artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Com o fim do regime militar, a Assembleia Constituinte fora instalada, estabelecendo diálogo com as lideranças sindicais e resultando num extrato legislativo consentido, sendo que naquilo que não se harmonizou com a liberdade sindical, pode-se dizer que ao menos, não resultou de imposição governamental.

Conclui-se por paradoxos resultantes do texto Constitucional de 1988 no que concerne ao direito sindical, como a proibição de mais de um sindicato sobre mesma base territorial, residindo aí um modelo sindical obrigatório ofensivo à Convenção n. 87 da OIT.

A unicidade sindical, que resistiu à Constituição de 1988, é temerária em harmonizar-se com esta, porém se sustenta com a pretensão de ser fator agregador dos sindicatos, que, de outra forma se dispersariam, perdendo, individualmente, representatividade.<sup>396</sup>

É importante mencionar que o estado de insatisfação social diante da estagnação desenvolvimentista brasileira, vinda desde os anos 1930 não operou insatisfação apenas na classe trabalhadora e no sindicalismo, também a classe produtiva buscava alternativas, e com a chegada dos anos 1990, grandes reformas econômicas se operaram, trazendo a livre concorrência e o debate pela simplificação das relações trabalhistas.<sup>397</sup>

---

<sup>396</sup> QUEIROZ, 2017, p. 38-39

<sup>397</sup> SPERANZA e SCHEER, 2019, p. 291-292

Os anos de 1990 foram uma época de grandes transformações mundiais, o fim da União Soviética, a queda do Muro de Berlim, e a prevalência da ideologia do capital com o surgimento do neoliberalismo, corrente adepta da flexibilização da produção e do trabalho, paradoxalmente ao fortalecimento dos movimentos garantistas que se fortaleceram com os movimentos ocorridos nos anteriores.<sup>398</sup>

Como resultado das mudanças, houve eliminação de postos de trabalho e aumento da informalidade, significativa migração de ofertas de novos empregos, em áreas do setor terciário da economia, comércio e serviços, além da terceirização crescente. Tais mudanças atuaram sobre os sindicatos de forma direta, já que alteraram a base de filiação tradicional relegando o movimento sindical a um papel mais defensivo na sua atuação.<sup>399</sup>

Em síntese, conclui-se pela substituição do fantasma oligárquico, tradicional na sociedade brasileira, pelo ectoplasma neoliberal, ambos com repulsa intrínseca aos movimentos sindicais e ao arcabouço legislativo garantista advindo do Estado desenvolvimentista e do sistema sindical cooperativista, por aquele elaborado.

O paradoxo entre liberdade sindical e unicidade sindical e contribuição sindical compulsória ficou evidente no texto original da Constituição de 1988, mas, constituiu-se na base do sistema e manteve as entidades sindicais perigosamente assentadas sobre esta forma de financiamento. Assim se conclui, pois, com a chegada da Reforma Trabalhista de 2017 e a extinção da contribuição obrigatória, que toda a cadeia representativa se viu em apuros.

A contribuição sindical compulsória relativizava a legítima representatividade, uma vez que, garantia suporte econômico independente do esforço sindical em angariar associados.<sup>400</sup>

Contudo, o problema foi que os sindicatos precisaram cuidar de enxugar estrutura. Atingidos pelo torpedo da reforma, pouco puderam observar de seu objetivo essencial de luta e representação.

Como se não bastasse, outro polêmico aspecto reformista, residiu na prevalência do negociado sobre o legislado, pois, tal como abordado anteriormente, existe o empecilho constitucional da vedação do retrocesso.

---

<sup>398</sup> SPERANZA e SCHEER, 2019, p. 292 -299

<sup>399</sup> *Ibidem*, p. 300 - 314

<sup>400</sup> DELGADO, 2017, p. 375

Além deste, há que se chamar a atenção para o aspecto prático, já que a realidade brasileira é a de uma massa trabalhadora, por mais das vezes, vulnerável ao poder diretivo e econômico do empregador. É, por demais desencorajador, insurgir-se contra as manifestações da direção da empresa, quanto mais, sabendo-se estar o sindicato estruturalmente fragilizado e legalmente impedido de atuar em favor do empregado.

A Reforma Trabalhista de 2017 não se ocupou em ser uma reforma sindical, contudo, em diversos aspectos, terminou por estrangular o sindicalismo em muitos de seus pontos mais basilares: 1) instituindo o negociado sobre o legislado; 2) a extinção da contribuição sindical compulsória de forma repentina c) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; 4) a possibilidade de negociação empregador/empregado, sem participação do sindicato nas cláusulas do contrato de trabalho; 5) exclusão da supervisão do sindicato, quando das rescisões com mais de um ano de emprego; 6) a eliminação da ultratividade.<sup>401</sup>

Conclui-se por uma inversão lógica, que dá sinais de pretender compreender o empregador como vulnerável, embasado numa realidade econômica difícil, sobrepondo sua pauta à dos trabalhadores e sindicatos, numa velocidade nunca vista antes, aproveitando, ao que tudo indica, o momento de atordoamento resultante da perda de financiamento pela contribuição compulsória e escassez de empregos, capaz de colocar a classe trabalhadora e os sindicatos na defensiva.

É preciso que as entidades sindicais, sobretudo os sindicatos, se reinventem, que busquem novas fontes de receita, que atuem fornecendo serviços nas mais diversas áreas para que atraiam associados. É preciso que sigam educando, informando e postulando, de maneira clara, transparente e atuante.

Os desafios residem no meio de financiamento dos sindicatos, mas também na precarização dos direitos trabalhistas, nas novas modalidades de contrato de trabalho, na terceirização e de forma muito cruel, na conjuntura econômica e sanitária em que o país mergulhou.

Certamente não será fácil superar os desafios com tão grande número de desempregados e precariamente empregados, sujeitos a uma economia cambaleante onde opor-se ou apresentar resistência à relativização de direitos em negociações no âmbito da empresa serão como mexer-se em areia movediça, sempre

---

<sup>401</sup> KREIN, 2017, p. 92

pressionados pelo receio de perderem o precário sustento.

Contudo, é exatamente nos momentos de grande dificuldade que o papel das entidades sindicais se faz premente, o que deve alçar novas lideranças, novas abordagens e novas formas de engajamento.

Existem as novas tecnologias, as mídias sociais, os seminários virtuais, que em muitos casos, já contam com participação de lideranças sindicais em debates sobre direitos fundamentais e legislação.

Há carências em áreas de educação profissional, suporte jurídico, saúde, em especial saúde mental, pois, são grandes os distúrbios provocados pela tensão das relações trabalhistas com esgotamentos de toda ordem, tal como a depressão e a Síndrome de Burnout. Em todas elas o sindicato pode encontrar um meio de se fazer presente.

Isso sem falar de seu posto de origem, buscando os interesses de sua categoria, buscando o diálogo com a sociedade, com a classe política, e quando preciso, incentivando e empregando os meios legais de pressão. Mas, sobretudo, atuando perante a classe política, promovendo o debate para aprimorar as leis, inclusive as de interesse de um novo sindicalismo, mais livre e representativo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se procurou demonstrar, o sindicalismo no Brasil possui uma questão estrutural, uma vez que é um ente de resistência à repressão dos direitos do trabalhador e se constitui em obstáculo à exploração desmedida destes.

É inegável uma carga de preconceito para com as entidades sindicais, inculcada na mente coletiva, mesmo daqueles que são representados e possuem seus interesses tutelados.

Essa contradição resulta de diversos fatores, muitos, não são o foco do presente trabalho, contudo, deriva em grande medida, da oposição de interesses natural entre empregado e empregador, sendo que o último é inerentemente ser coletivo, detentor de poder financeiro, capaz de difundir seus propósitos atuando corporativa e politicamente.

Assim sendo, desde que os primeiros movimentos associativos realmente importantes do anarcossindicalismo, se materializaram, receberam de volta a pressão pela resistência que ofereciam, isso com os mais variados argumentos e instrumentos, todos aptos a criar uma imagem depreciativa capaz de marcar-se na mente coletiva.

Este aspecto estrutural se materializou legislativamente de forma quase imediata, no Estado Novo de Getúlio Vargas. Apercebendo-se o Estado da importância estratégica do tema, tratou de consolidar os regramentos legais e trazer o conjunto sindical para a sua órbita, capturando as entidades de classe com um bom nível de controle, e até mesmo, lhe conferindo poderes que em princípio seriam estatais.

O corporativismo domesticou os sindicatos por décadas e o financiamento por meio da contribuição compulsória os manteve com pouco exercício do ímpeto de motivar o associativismo.

Tal cenário, conclui-se, representa um histórico e sistemático enfraquecimento sindical, pretendido, ainda que haja a escusa de relevante rol legislativo de garantias e direitos para o trabalhador com potencial de amainar reivindicações.

A via do embate foi retomada no período do regime militar, em cenário econômico desfavorável. As manifestações do final deste regime e o crescimento



expressivo do movimento sindicalista nos anos de 1980, influenciaram a Constituição de 1988 com clara abordagem cidadã e restrição à interferência estatal nas entidades sindicais.

Os anos 1990, foram de resistência, sob a tendência neoliberalista que refletiu no Brasil, ampliando o debate sobre a simplificação das relações trabalhistas e ganhando ainda mais força nas décadas seguintes.

Fundamentalmente, é preciso rememorar a síntese do que sustenta Maurício Godinho Delgado, que todo enfraquecimento de direitos sociais tem potencial para enfraquecer os sindicatos, como já fora mencionado neste trabalho.

Nesta linha, é que se estabelece a principal afronta ao direito coletivo em décadas, a Lei da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017), que alterou substancialmente o rol de garantias trabalhistas, coletivas e processuais.

Os pontos principais foram, oportunamente, abordados neste trabalho, mas conclui-se que a alteração que mais atingiu os sindicatos, embora não só, foi a extinção repentina e carente de debates, da contribuição sindical compulsória, substituindo-a por outra, condicionada a livre e expresse consentimento do trabalhador.

Mais que afirmar o esvaziamento sindical e seu enfraquecimento por meio argumentativo, entende-se ser preciso comprovar, faticamente, tal afirmação.

Os dados do IBGE da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, demonstram que em 2012, 16,2% era o percentual de trabalhadores sindicalizados, à época, isso representava 14,5 milhões de trabalhadores de um universo de 89,7 milhões.<sup>402</sup>

No Ano de 2017, de 91,4 milhões de trabalhadores, os filiados representavam 13,1 milhões, 14,4%. Já no pós-reforma, em 2018, os dados eram os seguintes: 12,5% de trabalhadores filiados, e em 2019, 11,2%.<sup>403</sup>

Tais dados, evidenciam o importante impacto das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista, e tratadas anteriormente, as quais,

---

<sup>402</sup> IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD pesquisa nacional por amostra de domicílios Contínua**. [ibge.gov.br](https://www.ibge.gov.br), Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28549&t=sobre>>. Acesso em: 28 agosto 2021.

<sup>403</sup> IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. [ibge.gov.br](https://www.ibge.gov.br). IBEG, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28549>>. Acesso em: 28 agosto 2021.

tiveram potencial de enfraquecer as entidades sindicais.

Mais que isto, por si, as alterações legislativas não melhoraram os indicadores de empregabilidade. Mais dados do IBGE, relatam que a taxa de desocupação dos maiores de 14 anos, saltou de 7,6% em 2012 para 14,6% em 2021.<sup>404</sup>

O indicativo de pessoas desalentadas saltou de 1,5% em 2014, para 5,3% em 2021.<sup>405</sup>

Conclui-se que há esvaziamento sindical no Brasil, estruturalmente motivado, legalmente positivado e conjunturalmente ampliado, na medida em que o mercado de trabalho se recente da economia, competitividade acirrada e da condição sanitária.

Mas o sindicalismo é imprescindível ao trabalho, e a despeito dos desafios, tem em sua gênese a busca por soluções e a persistência. Possui garantia Constitucional e do Direito Internacional e como se viu ao longo da história, deverá cumprir seu papel na interlocução com o legislador, na busca pela manutenção do arcabouço civilizatório mínimo e da dignidade do trabalhador brasileiro.

---

<sup>404</sup> (IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020)

<sup>405</sup> IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. [ibge.gov.br](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=30789&t=downloads). IBGE, 30 julho 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=30789&t=downloads>>. Acesso em: 28 agosto 2021.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. senado.leg.br. **senadonotícias**, 24 abril 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/24/debatedores-alertam-para-risco-a-fiscalizacao-com-fim-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 29 agosto 2021.
- AGÊNCIA SENADO. senado.leg.br. **senadonotícias**, 28 julho 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 29 agosto 2021.
- ALMEIDA, Antônio da Rocha. **Dicionário histórico do Brasil**. Porto Alegre: Editora Globo, 1971.
- AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- AROUCA, Vidal Serrano. **Repensando o sindicato**. São Paulo: LTr, 1998.
- AROUCA, Vidal Serrano. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.
- AROUCA, Vidal Serrano. **Curso básico de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006.
- DEAN, Warren. **A industrialização durante a República Velha**. In: FAUTO, B. (Org.). História Geral da civilização brasileira, Tomo III, Vol. 8, O Brasil Republicano. 5. ed. São Paulo: Difel, 1975.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.
- FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
- FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; VALENTE, Nara Luiza. **A reforma trabalhista brasileira e a proibição constitucional de retrocesso social: uma análise preliminar à luz da principiologia labora**. 67. ed. Curitiba: Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 7, 2018.

HARDMAN, Francisco Foot. **Anarquista e anarco-sindicalismo no Brasil**. In: MENDES Jr., MARANHÃO, Ricardo (orgs.). Brasil História - texto e consulta. 4. ed. São Paulo: Hucitec, v. 3, 1989b.

IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD pesquisa nacional por amostra de domicílios Contínua. **ibge.gov.br**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28549&t=sobre>>. Acesso em: 28 agosto 2021.

IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **ibge.gov.br**. **IBEG**, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28549>>. Acesso em: 28 agosto 2021.

IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **ibge.gov.br**. **IBGE**, 30 julho 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=30789&t=downloads>>. Acesso em: 28 agosto 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quaros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **tst.jus.br**. **Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

KREIN, José Dari. **o desmonte dos direito, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. consequências da reforma trabalhista**. 1. ed. [S.l.]: Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, 2017.

KREIN, José Dati; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: Promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

LACERDA, Nara. **brasildefato.com.br**. **Brasil de Fato**, 14 janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/14/extincao-do-ministerio-do-trabalho-o-que-mudou-apos-um-ano>>. Acesso em: 29 agosto 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEONARDI, Victor. **Os socialistas brasileiros e a social democracia**. In: MENDES Jr., MARANHÃO, Ricardo (orgs.). Brasil História - texto e consulta. 4. ed. São Paulo: Hucitec, v. 3, 1989b.

MARTINS, Marcos Francisco. **Lutas sociais em Sorocaba/SP ontem e hoje: Greve Geral de 1917, embate antifacista de 1937 e mobilizações atuais/Marcos Francisco Martins (org.)**. São Paulo: Edições Hipótese, 2018. 472 p.

MASSONI, Túlio; COLUMBU, Francesca. **Sindicatos e autonomia privada coletiva: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: ALMEDINA BRASIL, 2018.

MATTOS, Hebe. **A vida política**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). História do Brasil Nação: 1808-2010. A abertura para o mundo - 1888-1930. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012.

MONTESQUIEU, Baron de Charles de Secondat. **L'ESPRIT DEL LOIS: O espírito das leis**. Tradução de Cristina MURACHCO. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora Ltda., 1996 (1689-1755).

MOORE JUNIOR, Barrington. **As origens sociais da ditadura e da democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1975.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Leone. **Direito processual do trabalho: Leis e legislação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. planalto.gov.br. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Consolidação das Leis do Trabalho**, 01 maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. planalto.gov.br. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

QUEIROZ, Elgtha Priscila Brito de. **As perspectivas sindicais diante da reforma trabalhista brasileira de 2017 Monografia (Graduação)**. Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba - Departamentode Ciências Jurídicas, 2017.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. **O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico**. Jorge Ferreira e Lucilia de Almeida Neves Delgado (Orgs) - **O Brasil republicano, vol. I, RJ, Civilização Brasileira, 2003, p. 89 a 120**. Rio de Janeiro: [s.n.], v. I, 2003.

ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. **Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho**. Brasília: UniCEUB, 2019.

SANTOS, Ariane Joice dos. **Direito coletivo do trabalho: as relações coletivas de trabalho após o advento da lei da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017)**. São Paulo: LTr, 2019.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SEVCENKO, N. **O prelúdio republicano, astúcias da ordem e ilusões do progresso**. In: História da vida privada no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1946**. São Paulo: ATLAS S.A., 2015.

SPERANZA, Clarice Gontarski; SCHEER, Micaele. **Trabalho, democracia e direitos, volume 4: Projetos políticos, movimentos organizados e debates contemporâneos**. Porto Alegre: Fi, v. 4, 2019.

STF. **Informativos STF 2014-2018 [recurso eletrônico]: teses e fundamentos: direito constitucional/Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Secretaria de Documentação, 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 1999.

TRINDADE, José Raimundo. DMT Democracia e Mundo do Trabalho. **dmtemdebate.com.br**, 31 janeiro 2021. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/dois-anos-de-desgoverno-a-extincao-do-ministerio-do-trabalho/>>. Acesso em: 29 agosto 2021.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. [S.l.]: [s.n.], v. 2.

## ANEXOS

### **ANEXO-A Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE E DA TERRITORIALIDADE. O núcleo da discussão dos autos diz respeito ao legítimo representante dos servidores públicos da Câmara Municipal de Colatina: se o sindicato de base estadual (que reúne os servidores das câmaras municipais do Estado do Espírito Santo) ou o sindicato de base municipal (que reúne todos os servidores públicos do Município de Colatina). O Tribunal Regional concluiu que o Sindicato dos Servidores das Câmaras Municipais no Estado do Espírito Santo - SINDICÂMARA/ES, de abrangência estadual, não possui legitimidade para representar os servidores da Câmara Municipal de Colatina, uma vez que esses trabalhadores já estariam enquadrados na categoria profissional de servidores públicos, vinculados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina - SISPMC, que representa todos os servidores da municipalidade. Observa-se que o SINDICÂMARA/ES foi criado em maio de 2015 com a finalidade de representar servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão, ativos e inativos, das câmaras municipais de todo o Estado do Espírito Santo. Com efeito, o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal estabelece o princípio da unicidade sindical, ao preconizar que " é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município ". A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior é no sentido de que não se viola o princípio da unicidade sindical quando há dissociação da categoria em outra com características mais específicas. No caso dos autos, a Corte de origem é expressa em registrar que "os servidores públicos daquele Município já se encontram representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina (SISPMC) e tal representação atende aos princípios da especificidade e territorialidade, porquanto abrange a categoria profissional dos servidores públicos municipais" . Decisão regional em sintonia com a jurisprudência

desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-636-05.2018.5.17.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/06/2021).

**Fonte:** JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

### **ANEXO-B Agravo**

AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PARA COMBATER DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL - DESCABIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - TEMA 339 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da Vice-Presidência do TST por meio da qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário, em parte com fundamento na Súmula nº 281 do STF e em parte com fundamento em precedente de repercussão geral. 2. Mostra-se incabível a interposição de agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC, para combater parte da decisão denegatória de recurso extraordinário que não está fundamentada no sistema de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, quando há disposição legal específica para veicular sua pretensão, no caso o agravo em recurso extraordinário de que trata o art. 1.042 do CPC. 3. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema 339). 4. No caso, a Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento, expôs os fundamentos pelos quais concluiu ser legítima e legal a criação do novo sindicato, com base territorial menor, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional. 5. Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. Verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Agravo parcialmente conhecido e desprovido, com aplicação



de multa" (Ag-Ag-E-ED-ED-RR-96500-81.2009.5.15.0128, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/11/2020).

**Fonte:** JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

### **ANEXO-C Juízo de Retratação**

"I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL. 1. Discute-se nos presentes autos a licitude da terceirização de serviços entre as Reclamadas. Esta Quinta Turma, em acórdão pretérito, negou provimento ao agravo da Reclamada, sendo mantido, assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de declarar a ilicitude da terceirização e reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora do serviço, com base na diretriz da Súmula 331/TST. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. No caso, demonstrada possível contrariedade à Súmula 331 do TST, considerada a jurisprudência fixada pelo STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015), com o consequente provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DA REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal Regional declarou a ilicitude da terceirização praticada entre as Reclamadas, por entender que os serviços desempenhados pela parte Reclamante estão inseridos na

atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Desse modo, reconheceu o vínculo empregatício do Autor com a segunda Demandada (tomadora de serviços), bem como a responsabilidade solidária das Reclamadas. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-112041-32.2009.5.03.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/05/2021).

**Fonte:** JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021

#### **ANEXO-D Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIVISOR. HORAS EXTRAS. Segundo o Tribunal de origem, o contrato de trabalho do reclamante não dispôs sobre a adoção da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, diante desse contexto, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), a conclusão do Regional quanto à aplicação do divisor 220 não implica em violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 58 e 64 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 431 do TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO. PERCENTUAL. O Regional consignou premissa fática de que a norma coletiva da categoria previu o adicional noturno de 50% apenas e tão somente para o trabalho entre as 22h e 5h, razão pela qual concluiu que sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna incidiria o adicional noturno no percentual legalmente previsto, de 20%. O art. 73, §§1º, 2º e 5º, da CLT, não obstante reger a questão afeta ao trabalho noturno, não trata, especificamente, da aplicação de percentual convencional sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna, o mesmo ocorrendo com o item II da Súmula nº 60 do TST. Logo, não viabilizam o conhecimento da revista. 3. DANO MORAL. Segundo o Tribunal de origem, não obstante o empregador ter incorretamente preenchido o PPP do

empregado e, como consequência, sido condenado em obrigação de fazer, certo é que esse fato, por si só, não possibilitaria ao reclamante a concessão de aposentadoria especial, porque o agente de risco ao qual o empregado era submetido não lhe confere o direito perseguido. Assim, diante desse contexto, não há cogitar em violação do art. 5º, V e X, da CF, porque não evidenciado para o Regional o fundo de direito sobre o qual se apoiaria o dano moral indicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A limitação temporal da condenação da reclamada ao pagamento integral da hora do intervalo intrajornada parcialmente fruído até 10/11/2017 não implica em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XIII, XIV, XXII e XXVI, da CF, 6º da LINDB e 71, caput e § 3º, da CLT e sequer contraria a Súmula nº 437 do TST, na medida em que a alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017 ao Estatuto Consolidado, com a inclusão do art. 611-A da CLT, que dispôs sobre a prevalência da norma coletiva sobre lei nos casos em que for convencionada a redução do intervalo intrajornada, atinge as situações jurídicas que se constituem sob o pálio desse novo dispositivo legal, como a hipótese em questão, na qual o contrato de trabalho ainda está em curso. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1000574-38.2017.5.02.0710, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021).

**Fonte:** JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021